



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do HETSHL e do Instituto Acqua)

Leonardo de Lima Leite (Diretor Geral do HETSHL)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Ajuste considerado irregular no âmbito do Processo TC 13829/19. Exame das despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00601/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020**, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), momento em que foi gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ 03.254.082/0001-99).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

Formalizado o processo, foram solicitados documentos pela Auditoria via Sistema Tramita (fls. 6/7 e 3819/3826), tendo sido acostados os Documentos TC 31232/20 (fls. 9/3813) e 35503/20 (fls. 3828/3829).

Juntada do Documento TC 47710/20 (fls. 3834/3968), cujo conteúdo reporta-se a denúncia apresentada pela OS INSTITUTO ACQUA em face do Governo do Estado da Paraíba, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde.

Anexação do Acórdão AC2 – TC 02195/20 (fls. 3970/3987), proferido no âmbito do Processo TC 22657/19, por meio do qual os membros da colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, dentre outras deliberações, conheceram e julgaram procedente, aplicando multa aos responsáveis, denúncia formulada por Cooperativa Médica em face do INSTITUTO ACQUA e do Estado da Paraíba, relativamente ao atraso de pagamentos de serviços médicos prestados junto ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL). Eis a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, relativos à análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REJEITAR** as preliminares arguidas;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06332/20

**III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB<sup>2</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

**V) COMUNICAR** a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e

**VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Documentação pertinente acostada às fls. 3988/4015, consubstanciada em diversos Achados de Auditoria (Documentos TC 33592/21, TC 33604/21 e TC 33654/21).

Após examinar a documentação e Achados de Auditoria colacionados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 4017/4092), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Rafael Alexandrino Spindola de Souza, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

**3 CONCLUSÃO**

Após a avaliação da execução do Contrato de Gestão 351/2019, dos Docs. TC. 31.232/2020, 35.503/2020 e 47.710/2020, do Relatório Final de Tomada de Contas Especial, do Acórdão AC2 – TC 02195/2020 e dos dados da execução financeira do contrato, constantes do Portal da Transparência do Estado da Paraíba (<https://transparencia.pb.gov.br>), a Auditoria verificou inconformidades que requerem a manifestação:

**1)** da Organização Social Instituto ACQUA, representada pelo **Sr. Samir Rezende Sivieiro**, em relação às seguintes irregularidades:

<b>Item Relatório</b>	<b>Inconformidades</b>
<b>2.3</b>	Descumprimento dos itens 2.1.36, 2.1.78, 2.1.80 e 2.1.90 do Contrato de Gestão 351/2019 – não execução de despesas relacionadas ao Grupo 10 – Investimentos em obras e serviços de engenharia.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019 para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, vez que as despesas ultrapassaram o limite previsto no ajuste.
2.3	Extrapolação do limite definido para as despesas administrativas – Cláusula 5.9 – Contrato de Gestão 351/2019.
2.4	Ilegalidade das despesas auditadas em relação ao fornecedor EQUIPMED – despesas não amparadas por contrato (R\$ 60.204,56) e sem comprovação do efetivo recebimento.
2.4	Despesas sem comprovação no montante de R\$ 2.499.549,52 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Ausência de controles de estoque e termo de recebimento. Impossibilidade de atestar o cumprimento do determinado pelo art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Nacional 4.320/64.
2.4	Descumprimento do art. 17-F da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018, em razão da não divulgação, no Portal da Transparência do Estado, de todos os contratos firmados com terceiros.
2.5.2	Indícios de dano ao Erário de R\$ 20.830.645,05 (vinte milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial.
2.5.3	Inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$ 1.082.292,82. - Valor não considera possíveis glosas relativas a novembro e dezembro de 2019. (vide informações no item 2.5.3)

2) da Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, ex-Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão (SCSCG), para que:

Item do Relatório	Inconformidade
2.a	Apresente documentação comprobatória (entre elas os relatórios de acompanhamento) de que atuou no sentido de dar cumprimento aos incisos II, III e IV do art. 2º, incisos III e IV do art. 3º e art. 5º, todos da Lei Estadual 11.232/2018 – item 2.5;

3) da Secretaria de Estado da Saúde – SES, representada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros sobre:

Item Relatório	Inconformidades/Esclarecimentos
----------------	---------------------------------



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

2.1	Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a devolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8o - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.
2.2	Indícios de descumprimento do art. 8o da RN TC. 09/2016, em virtude do não envio ao Tribunal de Contas do extrato de publicação do contrato de gestão.
2.2	Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.
2.2	Ausência dos relatórios da CAFA que identificam e amparam os descontos efetuados sobre as NPs 37.841, 42.556 e 47.053.
2.2	Ausência de documentos que amparam a liquidação das despesas associadas ao Contrato de Gestão 351/2019, particularmente relacionados às liquidações evidenciadas na Tabela Notas de Empenho, Liquidações de Despesas e Notas de Pagamentos relacionadas ao Contrato de Gestão 351/2019.
2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019, por parte da Organização Social, para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. Carência de comprovações da execução do procedimento previsto no parágrafo 1o do item 6.4 do contrato de gestão, bem como da comprovação de concessão da autorização prevista no parágrafo 2o do mesmo item. Necessidade de esclarecimentos que justifiquem a execução de despesas de pessoal após a vigência do Contrato de Gestão (janeiro de 2020).
2.3	Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.3	Indícios de que houve extrapolação do limite de despesas administrativas, devendo a Autoridade Supervisora (Gestor da Secretaria de Estado da Saúde) justificar as razões motivadoras, bem como apresentando os meios comprobatórios necessários, inclusive, a demonstrar que tais despesas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA). Necessidade de apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

2.4	Ausência de comprovação de que a SES atuou no sentido de exigir, da Organização Social, o cumprimento do art. 17 – F da Lei Estadual 9.454/2011.
2.4	Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.
2.5.1	Procedência da denúncia quanto à existência de repasses a menor (alínea e) do item 2.5.1), devendo haver justificativas sobre as razões dos descontos (item 2.5.1 e 2.2).
2.5.2	Indícios de descumprimento do art. 14 do Decreto Estadual 35.990/2015, em razão da não identificação do envio formal do processo de Tomada de Contas Especial aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
2.5.2	Não apresentação de relatórios técnicos da CAFA que amparam o desconto de R\$ 617.072,56, proposto no item 10 do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020.
2.5.2	Impossibilidade de comprovação do dano trazido no item 12 do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, em razão da não apresentação dos anexos que integram o respectivo relatório.
2.5.2	Ausência dos anexos do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, impedindo a verificação do valor total do passivo
2.6	<p>i) apresente as Portarias que nomearam os membros das Comissões de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão 061/2019, 062/2019, 063/2019, 351/2019, 551/2018, 223/2017, 039/2014, 111/2014, 416/2014, 001/2014, 002/2014, 163/2018, 549/2018, 270/2014, 436/2017, 356/2019, 488/2018, 392/2019 e 409/2019;</p> <p>ii) apresente as Portarias de nomeação dos Gestores de Contrato, para cada um dos contratos de gestão mencionados no item i);</p> <p>iii) apresente comprovante de que os membros da comissão responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão 351/2019 atendem à imposição do § 2o, art. 8o da Lei Federal 9.637/98;</p> <p>iv) apresente tabela consolidadora indicando, para cada Contrato de Gestão vigente em 2019, a comissão responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados, bem como o Gestor do Contrato;</p> <p>v) apresente a publicação de cada uma das Portarias no Diário Oficial do Estado (DOEPB) – indicadas em i) e ii), de forma a comprovar a eficácia dessas normas;</p> <p>vi) apresente comprovação de implementação das medidas exigidas nos itens 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.13 do Contrato de Gestão 351/2019, apresentando, se aplicável, a reserva extra (item 2.2.14);</p> <p>vii) apresente os relatórios técnicos elaborados pela CAFA, bem como os ofícios endereçados ao Secretário de Estado da Saúde e à Organização Social, exclusivamente</p>



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

<p>relacionados ao Contrato de Gestão 351/2019, que, entre outras funções, comprovem a execução das avaliações mensal e trimestral (item 11.0 – Contrato de Gestão 351/2019) das prestações de contas e das informações enviadas pela organização social Instituto ACQUA à Contratante (itens 2.1.34, 2.1.37 e 2.1.40 a 2.1.44, todos do Contrato de Gestão 351/2019);</p>
<p>viii) apresente comprovação de que houve cumprimento das metas qualitativas e quantitativas por parte da OS ACQUA, durante a execução do Contrato de Gestão 351/2019, bem como os procedimentos adotados pela CAFA para o acompanhamento mensal dessas metas, inclusive para dar cumprimento ao item 5.11 do Contrato de Gestão 351/2019;</p>
<p>ix) apresente comprovação de que a Contratante atuou no sentido de dar cumprimento ao controle das despesas administrativas (itens 5.9 e 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019), das despesas de pessoal e de seus limites (item 6.2 e 6.4), do limite das despesas com serviços de terceiros (item 6.5) e do cumprimento das disposições previstas nos itens 5.5 a 5.7 do referido contrato de gestão;</p>
<p>x) comprove, através da apresentação do Quadro Demonstrativo da Receita e da Despesa, que houve cumprimento, pela Organização Social, da exigência prevista no item 2.1.53 do Contrato de Gestão 351/2019;</p>
<p>xi) comprove que foi dado cumprimento à exigência do item 2.1.84 (e item 8.1) do Contrato de Gestão 351/2019, na ocasião do término da vigência do referido contrato;</p>
<p>xii) apresente o relatório conclusivo da CAFA sobre os resultados alcançados pela Organização Social, nos termos do art. 17-D da Lei Estadual 9.454/2011; e</p>
<p>xiii) apresente o processo completo relacionado à tomada de contas especial, incluindo os anexos do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020.</p>

Ainda, naquela manifestação, fez as seguintes sugestões:

Ademais, a Auditoria sugere ao Relator:

- conforme discutido no item 2.1 deste relatório, aplicação cumulativa de multa ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da sonegação de informações solicitadas pelo Órgão de Instrução, com fulcro nos incisos V e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/1993, bem como do descumprimento do art. 13 da RN TC 09/16;
- aplicação de multa ao responsável pela Organização Social Instituto ACQUA, Sr. Samir Rezende Sivieiro, com fulcro nos incisos V e VI do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela sonegação de informações e processos, concretizadas pela negativa de atendimento à solicitação das folhas 3819/3824, as quais culminaram na obstrução da atividade fiscalizatória desenvolvida por esta Inspeção Especial;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

• envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que avalie: *i*) a possível existência de crime de responsabilidade, por parte do Secretário de Estado da Saúde, em função da violação ao direito social à saúde e à segurança (art. 6º da Constituição Federal 1988), conforme art. 7º c/c o art. 74 da Lei 1079/1950; e *ii*) existência de crime de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

Quanto à denúncia anexada a esta Inspeção Especial, a Auditoria manifesta-se no sentido da procedência, **apenas**, das alegações referentes a repasses não integrais relacionados ao Contrato de Gestão 351/2019, motivo pelo qual foram solicitados os esclarecimentos pertinentes ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (vide item 2.5.1 da tabela de inconformidades/esclarecimentos).

Por fim, tendo-se em vista a determinação do Acórdão AC2 – TC 02.195/2020 [fls. 3.970/3.987], a Auditoria verificou descumprimento do Contrato 21/2019 (OS ACQUA x Fornecedor NeuroVasc), conforme evidenciado no item 2.5.3.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 4093/4095):

À SECPL para ENCARTAR cópia da procuração vista no Processo TC 13633/19 (fl. 18750) e CITAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I - CITAR:

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- d) o Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e seus Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA, Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA, Dr. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES e Dr. RAFAEL SANTIAGO ALVES.
- e) o Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, e os Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA, Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA, Dr. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES e Dr. RAFAEL SANTIAGO ALVES.

II- ENCAMINHAR ofícios, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.



Processo TC 06332/20

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 4097/4140).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 46221/21 (fls. 4141/4304), 54227/21 (fls. 4337/5190), 54265/21 (fls. 5194/5195) e 54758/21 (fls. 5198/10755).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 10773/10827), subscrito pela Auditora de Contas Públicas Cláudia Cristina Aguiar Matos, chancelado pelas mesas Chefes de Divisão e Departamento, contendo o seguinte desfecho:

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, esta Auditoria entende que as justificativas ofertadas pela Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega foram suficientes para afastar a irregularidade a ela imputada.

Quanto aos demais responsáveis, ficam assim dispostas as irregularidades:

### 5.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.1	Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8º - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

2.2	Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.
2.6	viii) ausência de comprovação de que houve cumprimento das metas qualitativas e quantitativas por parte da OS ACQUA, durante a execução do Contrato de Gestão 351/2019 e de evidências capazes de comprovar os procedimentos adotados pela CAFA para o acompanhamento mensal dessas metas, inclusive para dar cumprimento ao item 5.11 do Contrato de Gestão 351/2019;
2.2	Ausência de relatórios completos da CAFA que identificam, amparam e justificam, suficientemente, os descontos efetuados sobre as NPs 37.841, 42.556 e 47.053.
2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019, por parte da Organização Social, para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. Carência de comprovações da execução do procedimento previsto no parágrafo 1º do item 6.4 do Contrato de Gestão, bem como da comprovação de concessão da autorização prevista no parágrafo 2º do mesmo item.
2.3	Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.4	Ausência de comprovação de que a SES atuou no sentido de exigir, da Organização Social, o cumprimento do art. 17 – F da Lei Estadual 9.454/2011
2.3	Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.
2.6	ix) não comprovação de que a Contratante atuou no sentido de dar cumprimento ao controle das despesas administrativas (itens 5.9 e 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019), das despesas de pessoal e de seus limites (item 6.2 e 6.4), do limite das despesas com serviços de terceiros (item 6.5) e do cumprimento das disposições previstas nos itens 5.5 a 5.7 do referido contrato de gestão.
2.4	Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.
2.5.2	Impossibilidade de comprovação do dano trazido no item 12 do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, em razão da apresentação de documentos ilegíveis.
2.6	ii) não apresentação das Portarias de nomeação dos Gestores de Contrato dos Contratos de Gestão 061/2019, 062/2019, 063/2019, 551/2018, 223/2017, 039/2014, 111/2014, 416/2014, 001/2014, 002/2014, 163/2018, 549/2018, 270/2014, 436/2017, 356/2019, 488/2018, 392/2019 e 409/2019. iii) não apresentação de comprovante de que os membros da comissão responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão 351/2019 atendem à imposição do § 2º, art. 8º da Lei Federal 9.637/98.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

vi) não apresentação de comprovante de implementação das medidas exigidas nos itens 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.13 do Contrato de Gestão 351/2019, apresentando, se aplicável, a reserva extra (item 2.2.14).
vii) não apresentação dos relatórios técnicos elaborados pela CAFA, bem como os ofícios endereçados ao Secretário de Estado da Saúde e à Organização Social, exclusivamente relacionados ao Contrato de Gestão 351/2019, que, entre outras funções, comprovem a execução das avaliações mensal e trimestral (item 11.0 – Contrato de Gestão 351/2019) das prestações de contas e das informações enviadas pela organização social Instituto ACQUA à Contratante.
xi) não comprovação que foi dado cumprimento à exigência do item 2.1.84 (e item 8.1) do Contrato de Gestão 351/2019, na ocasião do término da vigência do referido contrato.
xii) não apresentação do relatório conclusivo da CAFA sobre os resultados alcançados pela Organização Social, nos termos do art. 17-D da Lei Estadual 9.454/2011.

**5.2 De responsabilidade do Sr. Samir Rezende Siviero – Presidente da Organização Social Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental – OS Instituto ACQUA:**

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.3	Descumprimento dos itens 2.1.36, 2.1.78, 2.1.80 e 2.1.90 do Contrato de Gestão 351/2019 – não execução de despesas relacionadas ao Grupo 10 – Investimentos em obras e serviços de engenharia
2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019 para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, vez que as despesas ultrapassaram o limite previsto no ajuste.
2.3	Extrapolação do limite definido para as despesas administrativas – Cláusula 5.9 – Contrato de Gestão 351/2019.
2.4	Despesas sem comprovação no montante de R\$ 2.441.892,59 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ausência de controles de estoque e termo de recebimento. Impossibilidade de atestar o cumprimento do determinado pelo art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Nacional 4.320/64.
2.4	Não apresentação dos contratos de prestação de serviços ou dos processos de cotação e compras realizados via portais de compras para as empresas DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA, TSM MAGALHAES EIRELLI-ME e ORTHO LIFE MATERIAS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA.
2.4	Descumprimento do art. 17-F da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018, em razão da não divulgação, no Portal da Transparência do Estado, de todos os contratos firmados com terceiros.
2.5.2	Indícios de dano ao Erário de R\$ 21.447.717,61 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

2.5.3	Inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$ 1.082.292,82. - Valor não considera possíveis glosas relativas a novembro e dezembro de 2019. (vide informações no item 2.5.3)
-------	--

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 10830/10844), opinou nos seguintes moldes:

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial **preliminarmente** pela **notificação do Instituto ACQUA** e seus representantes legais para, querendo, contraditar **apenas** o aumento do valor de R\$ 617.072,56 referente às despesas irregulares confirmadas da Tomada de Contas Especial, indicadas pela Comissões de Fiscalização e Avaliação (CAFA) em sua “Análise do Relatório Assistencial Trimestral”, que trata da avaliação das metas do 1º e do 2º trimestre do Contrato de Gestão (item 2.5.2 do Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa).

Em atendimento aos princípio da eficiência da Gestão Pública, caso, após o devido andamento processual, não haja mudança na conclusão técnica exarada no Relatório de Análise de Defesa, pugna este Representante Ministerial, desde já pelo:

1. **JULGAR IRREGULAR** as despesas efetuadas pela Organização Social INSTITUTO ACQUA, no âmbito do Contrato de Gestão Nº 351/2019, sendo: R\$ R\$ 2.441.892,59 por despesas não comprovadas; R\$ 21.447.717,61 por despesas irregulares comprovadas a partir do procedimento de Tomada de Contas Especial; e R\$ 1.082.292,82 pelo inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc;
- 2.
3. **IMPUTAR DÉBITO** no valor das despesas irregulares supramencionadas solidariamente ao INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA;
4. **APLICAR MULTAS** individuais ao INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93;
5. **APLICAR MULTA** contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde com fulcro no art. 56, VI da LOTCE 18/93.
6. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;
7. **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fls. 10845/10846.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINARMENTE**

Antes de passar ao exame do mérito, necessário se faz analisar circunstância preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas em seu pronunciamento, relativamente ao incremento da despesa tida por irregular, após a análise das defesas ofertadas.

Segundo registrou o *Parquet* de Contas, a partir da Tomada de Contas Especial realizada pelo Governo do Estado, inicialmente, a Auditoria havia considerado como despesas ilegais/irregulares o montante de R\$20.830.645,05. Contudo, depois de examinar as defesas acostadas ao presente caderno processual, a Unidade Técnica acrescentou a quantia de R\$617.072,56, de forma que o total impugnado passou a ser de R\$21.447.717,61.

Para o Órgão Ministerial, essa circunstância daria ensejo ao estabelecimento de novo contraditório, sob pena de se configurar nulidade processual, em razão de ofensa aos princípios de contraditório e da ampla defesa. Veja-se o trecho do pronunciamento ministerial sobre o tema:

Ao analisar a TCE realizada pela Administração Estadual, a Auditoria relacionou as despesas irregulares com lastro probatório, afastando as que não se enquadravam neste requisito. Assim, no Relatório Inicial, indicou a monta de R\$ 20.830.645,05, a monta de despesas ilegais, advindas da Tomada de Contas. *Ipsis Litteris*:

*Após a avaliação dos resultados alcançados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foi possível confirmar as irregularidades apontadas nos itens 5, 6 e 11 do relatório final da Tomada de Contas Especial (RFTCE). Para o item 14, tendo em vista as informações contidas na alínea iv), item 2.1 deste relatório, a Auditoria comprovou o passivo de R\$ 8.482.562,48. Entretanto, para os itens 10 e 12, em razão da ausência dos anexos do RFTCE e de outras informações, os indícios de ocorrência de danos ao Erário, no montante de R\$ 640.462,26 (R\$ 617.072,56+R\$ 23.389,70), não puderam ser comprovados.*

*Dessa forma, o dano confirmado pela Auditoria atingiu o montante de R\$ 20.830.645,05, conforme discriminado abaixo:*

Dano obtido através da Tomada de Contas Especial e ratificado após a avaliação da Auditoria		
I – Monitoramento realizado pela SCSCG		
Item RFTCE		Inicial Confirmado?
5	Despesas de Natureza Administrativa ou de gerenciamento	1.011.999,00 Sim
6	Transferência da Conta de Custeio para Filial do Instituto ACQUA	9.119.900,00 Sim
III – Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE		
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57 Sim
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84 Sim
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11 Sim
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62 Sim
14	Passivo financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019 (vide iv), item 2.1 deste Relatório)	8.482.562,48 Sim
<b>Total – ratificado pela Auditoria</b>		<b>20.830.645,05</b>

Fonte: Relatório Final de Tomada de Contas Especial [fs. 3996/4013]. Valores não atualizados.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Ocorre que, ao oportunizar defesa aos interessados, a Auditoria recebeu da Comissões de Fiscalização e Avaliação (CAFA), o “Análise do Relatório Assistencial Trimestral”, que trata da avaliação das metas do 1º e do 2º trimestre do Contrato de Gestão (fl. 4915-4940). Este relatório concluiu pela realização de um desconto de R\$ 617.072,56 em virtude do não cumprimento de metas.

Ao avaliá-lo, a Auditoria entendeu que o montante de R\$ 617.072,56 deveria ser considerado como despesa irregular decorrente da TCE, aumentando, assim, o valor total da irregularidade de R\$ 20.830.645,05 para R\$ 21.447.717,61. Veja-se (fl. 10820):

Dessa forma, o dano calculado fica assim discriminado:

Dano obtido através da TCE e ratificado após avaliação da Auditoria		
I-Monitoramento realizado pela SCSCG		
Item RFTCE		Inicial (R\$)*
5	Despesas de natureza administrativa ou de gerenciamento	1.011.999,00
6	Transferência da conta de custeio para filial do Instituto Acqua	9.119.900,00
<b>II-Outras irregularidades encontradas pela CAFA</b>		
10	Descontos nos repasses	617.072,56
<b>III-Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE</b>		
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62
14	Passivo financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019 (vide iv), item 2.1 deste Relatório)	8.482.562,48
<b>Total - ratificado pela Auditoria</b>		<b>21.447.717,61</b>

\* Valores não atualizados

Pois bem, não foi oportunizada ao responsável defesa sobre este aumento de valor, em contrariedade aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando que tal falha comporta gravidade o suficiente para, até mesmo, se declarar a nulidade processual, importa notificar a ACQCA para, querendo, apresentar esclarecimentos.

De qualquer forma, tem-se que o valor incontroverso de R\$ 20.830.645,05 deve ser imputado à OS e seus responsáveis.

Cabe destacar que a imputação de débito determinada por esta Corte, não caracteriza *bis in idem* ou dupla cobrança. Do contrário, considerando caber à Procuradoria do Estado a cobrança judicial de supostas dívidas decorrentes de Tomada de Contas Especiais e de decisões do Tribunal de Contas, caberá ao órgão, conduzir suas ações de forma a não sobrepor irregularidades. Ademais, o responsável, se necessário, poderá demonstrar em juízo eventual pagamento já realizado, em caso de cobrança dupla.

Consoante consignado pelo *Parquet* de Contas, a irregularidade relativa ao dano apurado na Tomada de Contas Especial realizada pela SES/PB foi incrementada quando da confecção do relatório de análise de defesa, aumentando o montante da despesa tida por irregular. Nesse compasso, a fim de salvaguardar o contraditório e a ampla defesa, seria necessário a expedição de nova notificação, facultando aos interessados oportunidade para se manifestarem.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

A despeito do registro feito, calha trazer à tona outro entendimento externado pelo próprio *Parquet* Especial, lançado nos autos do Processo TC 06400/20, onde se fez a ressalva de que, acaso essa nova circunstância não fosse objeto de deliberação por parte deste egrégio Tribunal, seria possível dispensar nova abertura do contraditório e da ampla defesa. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial lançado naqueles autos:

**32. Da apuração do dano decorrente de Tomada de Contas especial;**

Em diversas passagens da sua Defesa, o Sr. Geraldo Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, menciona que foi instaurada uma Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do órgão. De fato, a documentação conclusiva da referida TCE, que apurou possíveis prejuízos não apenas no Contrato nº 409/2019 como também no contrato nº 392/2019, consta das fls. 2401/2411 dos autos. Além disso, verifica-se que a partir da TCE mencionada o Estado da Paraíba ajuizou ação de ressarcimento em face da Santa Casa e de seus ex-representantes legais (fl. 2415), processo que se encontra em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

No Relatório de Análise de Defesa a Unidade Técnica chegou a destacar em item próprio o dano quantificado apurado na TCE e relacionado ao Contrato de gestão nº 409/2019:

1.20	Dano Quantificado por meio do Relatório Final Tomada de Contas Especial 09/2020 [fls. 2402/2410]	R\$ 4.686.337,23
------	--	------------------

Aqui, porém, é preciso que se façam algumas observações. Afinal, a referência à Tomada de Contas Especial só ocorreu no último Relatório da Auditoria. Consequentemente, não se trata de fato inserido no rol de irregularidades atribuídos à Santa Casa e a seu representante legal à época. Quando se analisa o Relatório Inicial, aliás, vê-se que as despesas questionadas e discutidas nos itens do Relatório relacionados à Organização Social não foram inseridas no dano quantificado na TCE. Pelo menos é o que se extrai da leitura combinada entre o Relatório Inicial e o quadro apresentado à fl. 2700 dos autos, em que nitidamente se verifica a separação entre duas categorias de prejuízo apuradas.

Assim, caso se pretenda determinar, nos presentes autos, o dever de ressarcimento do prejuízo apurado na TCE à Santa Casa e a seu ex-representante legal, haverá necessidade de abertura do contraditório.

Por outro lado, registre-se que como já há uma ação judicial de ressarcimento em curso, seria possível se dispensar a medida, caso não se pretenda inserir esse ponto específico nas deliberações deste processo direcionadas à entidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Nesse contexto, para o Órgão Ministerial, caso o fato fosse objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, quando da presente decisão, deveria ser reaberto o contraditório e a ampla defesa, facultando oportunidade para que os interessados se manifestassem sobre o assunto.

Contudo, consoante se observa do pronunciamento acima replicado, o Órgão Ministerial fez a ressalva de que o estabelecimento de novo contraditório poderia ser dispensado, caso não se pretendesse inserir o dano apurado na Tomada de Contas Especial em ponto específico na decisão a ser adotada.

De fato, o dano quantificado na Tomada de Contas Especial produzida pelo Governo do Estado é objeto de ação de ressarcimento ajuizado em face daqueles que lhe deram causa. Nesse compasso, o valor do incremento trazido à baila após o exame das defesas ofertadas está igualmente sendo discutido na seara judicial e trazê-lo para este caderno processual mostrar-se-ia contraproducente, já que a matéria aqui tratada se encontrava em estágio avançado da instrução processual.

Por esta razão, não **merece acolhida** a preliminar suscitada pela *Parquet* de Contas, porquanto o dano apurado na Tomada de Contas Especial não será objeto de deliberação neste julgamento.

Por outro lado, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, restou incontroverso o montante de R\$20.830.645,05, o qual, somado a outras despesas igualmente tidas como irregulares, deve ser imputado à Organização e a seus responsáveis, conforme será abaixo delineado.

### **MÉRITO**

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020**, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Conforme mencionado acima, a administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) foi transferida para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, por meio do Contrato de Gestão 0351/2019, firmado entre a entidade e o Governo do Estado da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o Contrato de Gestão acima referenciado foi **julgado irregular**, por meio do Acórdão AC2 – TC 03006/19, lavrado no âmbito do Processo TC 13829/19, cujo conteúdo se reportou à denúncia formulada perante esta Corte de Contas, no sentido de que a OS INSTITUTO ACQUA não teria preenchido os requisitos necessários à qualificação e consequente contratação. Eis a parte dispositiva daquele *decisum*:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13829/19**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **DECLARAR A IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

**2) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

**3) COMUNICAR** esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de **SUSTAÇÃO** do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

**4) COMUNICAR** esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria;

**5) COMUNICAR** a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e

**6) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o Contrato de Gestão cujas despesas ora são parcialmente examinadas nesse caderno processual foi declarado **irregular**.

Registre-se que ainda tramita nesta Corte de Contas o Processo TC 18935/19 (Licitações e Contratos), cujo conteúdo refere-se à análise do procedimento que culminou na celebração do Contrato de Gestão acima mencionado. A fim de subsidiar o exame que ali está sendo realizado, assim como no intuito de evitar bis in idem, deve a presente decisão e os Acórdãos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19 serem anexados àquele processo.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 09.364/14**

*Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial*

**ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14****RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES  
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor  
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA  
Procurador Geral de Justiça  
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 003/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES  
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor  
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA  
Procurador Geral de Justiça  
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

No caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência de eivas cujas responsabilidades foram atribuídas ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), à OS INSTITUTO ACQUA e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO. As irregularidades foram distribuídas da seguinte forma:

**5.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):**

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.1	Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8º - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.1	Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.
2.2	Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.
2.6	viii) ausência de comprovação de que houve cumprimento das metas qualitativas e quantitativas por parte da OS ACQUA, durante a execução do Contrato de Gestão 351/2019 e de evidências capazes de comprovar os procedimentos adotados pela CAFA para o acompanhamento mensal dessas metas, inclusive para dar cumprimento ao item 5.11 do Contrato de Gestão 351/2019;
2.2	Ausência de relatórios completos da CAFA que identifiquem, amparem e justifiquem, suficientemente, os descontos efetuados sobre as NPs 37.841, 42.556 e 47.053.
2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019, por parte da Organização Social, para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. Carência de comprovações da execução do procedimento previsto no parágrafo 1º do item 6.4 do Contrato de Gestão, bem como da comprovação de concessão da autorização prevista no parágrafo 2º do mesmo item.
2.3	Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019.
2.4	Ausência de comprovação de que a SES atuou no sentido de exigir, da Organização Social, o cumprimento do art. 17 – F da Lei Estadual 9.454/2011
2.3	Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.
2.6	ix) não comprovação de que a Contratante atuou no sentido de dar cumprimento ao controle das despesas administrativas (itens 5.9 e 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019), das despesas de pessoal e de seus limites (item 6.2 e 6.4), do limite das despesas com serviços de terceiros (item 6.5) e do cumprimento das disposições previstas nos itens 5.5 a 5.7 do referido contrato de gestão.
2.4	Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.
2.5.2	Impossibilidade de comprovação do dano trazido no item 12 do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, em razão da apresentação de documentos ilegíveis.
2.6	ii) não apresentação das Portarias de nomeação dos Gestores de Contrato dos Contratos de Gestão 061/2019, 062/2019, 063/2019, 551/2018, 223/2017, 039/2014, 111/2014, 416/2014, 001/2014, 002/2014, 163/2018, 549/2018, 270/2014, 436/2017, 356/2019, 488/2018, 392/2019 e 409/2019. iii) não apresentação de comprovante de que os membros da comissão responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão 351/2019 atendem à imposição do § 2º, art. 8º da Lei Federal 9.637/98.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

vi) não apresentação de comprovante de implementação das medidas exigidas nos itens 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.13 do Contrato de Gestão 351/2019, apresentando, se aplicável, a reserva extra (item 2.2.14).
vii) não apresentação dos relatórios técnicos elaborados pela CAFA, bem como os ofícios endereçados ao Secretário de Estado da Saúde e à Organização Social, exclusivamente relacionados ao Contrato de Gestão 351/2019, que, entre outras funções, comprovem a execução das avaliações mensal e trimestral (item 11.0 – Contrato de Gestão 351/2019) das prestações de contas e das informações enviadas pela organização social Instituto ACQUA à Contratante.
xi) não comprovação que foi dado cumprimento à exigência do item 2.1.84 (e item 8.1) do Contrato de Gestão 351/2019, na ocasião do término da vigência do referido contrato.
xii) não apresentação do relatório conclusivo da CAFA sobre os resultados alcançados pela Organização Social, nos termos do art. 17-D da Lei Estadual 9.454/2011.

**5.2 De responsabilidade do Sr. Samir Rezende Siviero – Presidente da Organização Social Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental – OS Instituto ACQUA:**

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.3	Descumprimento dos itens 2.1.36, 2.1.78, 2.1.80 e 2.1.90 do Contrato de Gestão 351/2019 – não execução de despesas relacionadas ao Grupo 10 – Investimentos em obras e serviços de engenharia
2.3	Descumprimento da Cláusula 6.4 do Contrato de Gestão 351/2019 para as competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, vez que as despesas ultrapassaram o limite previsto no ajuste.
2.3	Extrapolação do limite definido para as despesas administrativas – Cláusula 5.9 – Contrato de Gestão 351/2019.
2.4	Despesas sem comprovação no montante de R\$ 2.441.892,59 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ausência de controles de estoque e termo de recebimento. Impossibilidade de atestar o cumprimento do determinado pelo art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Nacional 4.320/64.
2.4	Não apresentação dos contratos de prestação de serviços ou dos processos de cotação e compras realizados via portais de compras para as empresas DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA, TSM MAGALHAES EIRELLI-ME e ORTHO LIFE MATERIAS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA.
2.4	Descumprimento do art. 17-F da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018, em razão da não divulgação, no Portal da Transparência do Estado, de todos os contratos firmados com terceiros.
2.5.2	Indícios de dano ao Erário de R\$ 21.447.717,61 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial.
2.5.3	Inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$ 1.082.292,82. - Valor não considera possíveis glosas relativas a novembro e dezembro de 2019. (vide informações no item 2.5.3)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Sobre a questão das responsabilidades, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com o seu Diretor Presidente, em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.

Embora a Auditoria tenha sugerido a responsabilização do Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, o Ministério Público de Contas ponderou, em seu pronunciamento, que esta não tem sido a tônica dos julgamentos pretéritos realizados nesta Corte de Contas. Sobre essa questão das responsabilidades, vejam-se trechos do pronunciamento ministerial:

Sobre a responsabilidade do Secretário de Saúde do Estado, a Auditoria constatou uma certa desídia ou desorganização no acompanhamento do contrato, o comporta especial gravidade, especialmente, diante dos fatos que vieram a público sobre diversas ilegalidades cometidas pelas Organizações Sociais que prestaram serviço ao Estado da Paraíba, investigados pela operação Calvário. Neste sentido, destaca-se algumas eivas:

- *Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens 2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8º - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato*
- *Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.*
- *Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.*
- *Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.*
- *Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.*



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Ocorre que este Tribunal vem decidindo pela não aplicação de multa aos Gestores do Estado com fundamento nas ilegalidades perpetradas pelas OS contratadas. Isto porque, apesar de a Auditoria ter demonstrado falhas na fiscalização, não se pode deixar de considerar a abertura e a condução da Tomada de Contas Especial feita pelo Gestor.

É o que se verifica no Acórdão APL-TC 00435/20, exarado no âmbito do processo TC 13740/19, que abordou, justamente o mesmo objeto do presente processo, entretanto apenas referente ao período de julho de 2019. O *decisum*, lavrado em sede de recurso de reconsideração, desconstituiu a multa aplicada aos representantes da Administração, veja-se:

*1) Preliminarmente:*

- a. CONHECER de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;*
- b. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e*
- c. REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;*

*2) No mérito pelo:*

- a. PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;*
- b. NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20);*
- 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.*

Destaque-se o argumento do Exmo. Relator em seu voto, acatado em unanimidade pelo Pleno desta Corte:

*Não obstante os posicionamento externados pela Auditoria e pelo Parquet de Contas nesse caderno processual, é forçoso reconhecer, a partir de julgamento similares no âmbito deste Colendo Tribunal, ocorridos após a decisão proferida nos autos, que a responsabilização de agentes e servidores ligados à SES/PB foi afastada quando, ainda que de forma reduzida, foram adotadas medidas de controle e de ressarcimento ao erário em razão de dano verificado, a exemplo da instauração de tomada de contas especial.*

Assim, a atitude de possível negligência quanto ao acompanhamento de contratos de gestão, como o presente, não está ensejando aplicação de multa quando a Administração promove ações para ressarcimento ao erário de eventuais danos causados pelas OS.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Consoante se verifica, o *Parquet* de Contas externou entendimento acompanhando as decisões já proferidas nesse Tribunal, no sentido de responsabilizar pelo débito apurado a Organização Social e o seu Diretor Presidente.

De fato, conforme precedentes deste Sodalício, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

*“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.*

*A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:*

*A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Lívia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.*

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Processo TC 06332/20

*Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.*

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

*No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.*

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

*É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso –, sua responsabilização foi afastada.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos<sup>2</sup> aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos

<sup>2</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e foi expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.**

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.*

*É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.*

*Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.*

*Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”*

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2020, que envolveu o Contrato 0351/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:

## **Secretaria de Estado da Saúde**

PORTARIA Nº 002/2020/GS

João Pessoa, 06 de janeiro de 2020

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- *Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;*

- *Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.*

**RESOLVE:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 061/2012 e nº 223/2017, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a **Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul, e Contrato de Gestão nº 0351/2019, Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental**, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA**, matrícula nº 178.784-5, **Heryane de Oliveira Correia**, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **Hélida Cavalcanti de Brito**, matrícula nº 182.829-1, **Maria Auxiliadora Fernandes da Silva**, matrícula nº 186.945-1, **Maria Elisângela Ferreira Pereira**, matrícula nº 187.230-3, e **Selma Maria de Vasconcelos Nóbrega**, matrícula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

IV- Fica revogada a Portaria nº 525, de 16 de julho de 2019.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Saúde

Sobre essa circunstância, veja-se outro pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.***

[...]

*O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.*

[...]

*A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.*



Processo TC 06332/20

*Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:*

*Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.*

*§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:*

*I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e*

*II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:*

*a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;*

*b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*

*c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;*

*d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*

*e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*

*f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*

*g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.*

*Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.*

[...]

*Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”*

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde.

Por outro lado, cabe responsabilização para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e o seu Diretor Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Dentre as eivas remanescentes, observa-se, com relevo, a permanência de máculas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Nesse compasso, nos termos do relatório de análise de defesa, tais irregularidades teriam sido as seguintes: 1) Despesas sem comprovação no montante de R\$2.441.892,59; 2) Indícios de dano ao Erário de R\$21.447.717,61, provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial; e 3) Inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$1.082.292,82.

Acerca destas eivas, a análise técnica se deu nos seguintes moldes:

**Despesas sem comprovação no montante de R\$2.441.892,59.**

No levantamento técnico produzido, a Auditoria registrou eiva relacionada à aquisição de insumos, órteses e próteses e serviços de terceiros junto a diversos credores (vide análise feitas às fls. 4042/4051), apontando prejuízos ao erário no valor inicial de R\$2.559.754,08. Além disso, identificou falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos, associada deficiência na divulgação de informações.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Acerca da análise dessa matéria, vejam-se os trechos finais, capturados do relatório inicial da Auditoria, notadamente quanto ao quadro resumo por ela elaborado:

Após a avaliação dos credores selecionadas na amostra de Auditoria, foi possível observar que o processo de liquidação das despesas, realizado pela OS Instituto ACQUA, sofre de vícios referentes à comprovação da efetiva prestação dos serviços ou do efetivo recebimento dos produtos e materiais. Em geral, a amostra avaliada não contém os termos de recebimento dos materiais. Além disso, no Doc. TC. 31.232/20, não há evidências de existência de um controle de estoque adequado ao registro das entradas e saídas de materiais dos diversos setores (medicamentos, gêneros alimentícios, entre outros insumos). Aliás, não há o atesto do Gestor do Contrato de Gestão 351/2019 nas notas fiscais avaliadas, indicando descumprimento do art. 25, incisos IV e VI, do Decreto Estadual 39.079/2019.

De maneira a resumir os resultados obtidos da avaliação das despesas selecionadas na amostra de auditoria, relacionadas à execução financeira nas referências de agosto a dezembro de 2019, a Auditoria apresenta, por credor, a disjunção entre os recursos que tiveram a prestação devidamente caracterizada e aqueles que, pelos vícios apresentados nas alíneas *i)* a *xxi)*, foram considerados como despesas não comprovadas:

<i>Credores Avaliados pela Auditoria.</i>				
<i>Código Grupos</i>	<i>Credores da OS</i>	<i>Avaliados</i>	<i>Comprovado</i>	<i>Sem comprovação</i>
<i>05 - Insumos</i>	00.785.860/0001-88 - ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	441.970,23	-	441.970,23
	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA	80.360,85	-	80.360,85
	03.246.587/0001-01 - SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	199.118,38	-	199.118,38
	05.932.624/0001-60 - MEGAMED COMERCIO LTDA	22.050,00	-	22.050,00
	06.948.769/0001-12 - TECNOCENTER MAT. MED. HOSPITALARES LTDA	67.845,00	-	67.845,00
	07.778.725/0001-54 - EQUIPMED - COM. DE PROD. MED. E SERV. DE MANUT.	60.204,56	-	60.204,56
	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	122.167,73	-	122.167,73
	08.774.906/0001-75 - HOSPDROGAS COMERCIO LTDA	76.476,84	-	76.476,84
	11.260.846/0001-87 - ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	256.077,56	-	256.077,56
	17.020.542/0001-29 - DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA	153.765,70	153.765,70	
	19.349.009/0001-30 - BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL	68.510,81	-	68.510,81



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

	HOSPITALAR LTDA			
	28.461.889/0001-23 - JPM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	212.607,92	-	212.607,92
	32.272.266/0001-80 - RAIMUNDO CARVALHO DE ALENCAR NETO	22.144,00	-	22.144,00
	40.782.468/0001-08 - MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	282.514,95	44.000,00	238.514,95
	61.418.042/0001-31 - CIRURGICA FERNANDES COM DE MAT CIRUR E HOSP - S LTDA	18.409,12	-	18.409,12
	67.729.178/0004-91 - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	56.588,99	-	56.588,99
06 - Órteses e Protéses	07.338.040/0001-97 - TSM MAGALHAES EIRELLI-ME	161.030,07	53.558,16	107.471,91
	24.022.395/0001-91 - ORTHO LIFE MATERIAS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA	269.945,39	22.560,00	247.385,39
07 - Serviços de Terceiros	09.217.903/0001-01 - HB IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	61.272,50	-	61.272,50
	11.426.166/0001-90 - DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	200.577,34	-	200.577,34
	12.929.519/0001-38 - SERVPROL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	34.600,00	34.600,00	
<b>Total</b>		<b>2.868.237,94</b>	<b>308.483,86</b>	<b>2.559.754,08</b>

Fonte: Portal da Transparência do Estado da Paraíba; solicitação de informações (fls. 6/7) e Doc. TC. 31.232/20.

Portanto, da análise das informações disponibilizadas, a Auditoria considera que o montante de R\$ 2.559.754,08, equivalente a 89,24% da amostra auditada, é decorrente de despesas não comprovadas.

Ao se defenderem, em síntese, os interessados trouxeram os seguintes argumentos, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fls. 10803/10808):

#### Alegações da Defesa

*“i – ATL – Cumpre informar que não houve instrumento de relação jurídica entre a empresa ATL Alimentos e o Instituto ACQUA, uma vez que os processos de compras eram formatados a partir da demanda da área de nutrição, no formato menor preço global cotado, conforme processos de compras 009/2019, 103/2019 e 167/2019, (ANEXO III).*

*Em relação ao apontado pela auditoria no tocante a falta de um Termo de Recebimento, informamos que tal inovação não tem amparo no Contrato de Gestão, assim como nunca houve qualquer questionamento por parte da CAFAs/SES/PB. Além disso, a orientação inicial do gestor do contrato foi de que as Notas Fiscais sempre deveriam constar assinaturas ou atestos do responsável da área validando os serviços prestados ou o fornecimento de insumos.*

*Desta forma, é possível verificar que em todas as NFs da empresa ATL constam os atestos de colaboradores da área, ressaltando que durante a vigência do contrato jamais ocorreu desabastecimento de gêneros alimentícios, diferentemente do encontrado quando do início do contrato. De outro modo, a auditoria não pode interpretar da forma que ela bem entende o constante no dispositivo legal, senão vejamos: Lei nº 4.320/64 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo.*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

*Doutra forma, podemos trazer a discussão a previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços, devidamente estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, a qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a conseqüente aceitação (atesto).*

*Além disso, a Lei nº Lei nº 4.320/64, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*Em nenhum momento o Contrato de Gestão orienta o formato da Lei nº 4.320/64, até porque a organização social é uma entidade privada.*

*O processo de aquisição de alimentos, durante todo o período de gestão, foi absolutamente regular. O processo tem início no setor solicitante (setor de Nutrição). A coordenação encaminha ao setor de Compras os pedidos de gêneros alimentícios contendo relação de cada item e quantitativo necessário correspondente. O setor de compras encaminha as relações para diversos fornecedores para que estes apresentem cotação, aguardando um prazo mínimo de três dias, seguindo o que prevê o Regulamento de Compras do Instituto ACQUA.*

*Decorrido o prazo e obtendo um mínimo de três propostas, o setor de compras encerra o processo, convocando o fornecedor que apresentou proposta com menor preço global.*

*No anexo III, encaminhamos cópias dos processos de aquisição de gêneros alimentícios durante os 180 (cento e oitenta) dias de gestão do Instituto ACQUA, quais sejam: Processos 009/2019, 103/2019, 167/2019 e 289/2019.*

*Apesar da auditoria desse tribunal não ter levado em consideração a questão da defasagem contratual, mais uma vez vimos insistir quanto a impossibilidade de quaisquer investimentos na unidade, uma vez que o recurso não era suficiente para uma gestão eficiente, com o reconhecimento da equipe da SES/PB.*

*Desde o dia 10/07/19, com apenas 10 (dez) dias de gestão, o instituto apresentou o Ofício ACQUA nº 106/2019, referente os custos do Hospital do Trauma e, por meio do Ofício nº 211/2019/CAFA, de 18/07/2019, ficou manifestamente reconhecida a defasagem contratual no valor de R\$ 1.361.432,66 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais. Durante os 180 (cento oitenta) dias de gestão, o Instituto ACQUA manteve o funcionamento da unidade mesmo sabendo da defasagem contratual, com a expectativa de que seria realizada a readequação. A pergunta que fica é a seguinte: Como gerir uma unidade com mais de 10% (dez por cento) de defasagem no contrato devidamente reconhecido pelo contratante? Mesmo assim, durante a vigência, nunca faltou atendimento ou insumos na unidade hospitalar.*



Processo TC 06332/20

*ii – Panorama Comércio de Produtos Med. e Farmacêuticos LTDA - Conforme folhas 1.752/1764, a aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As fls. 1761, pode-se observar os seguintes atestos: • Orlando Mendes da Silva – Aux. de Farmácia; • Marcos Andrade S. Filho – Assistente de Controladoria; • Luiz Eduardo – Supervisor da CAF; • Sérgio Mendes Dutra – Diretor Administrativo e Financeiro.*

*Os atestos ratificam a entrega dos itens em acordo a ordem de compra (Pedido de Cotação 94301257), também informado no campo Informações Complementares da NF 156.072.*

*iii – Suframed Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 25510, 25651, 25881 e 26774, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas, checadas, inclusive com a conferência do setor de controladoria do hospital.*

*iv – Megamed Comércio LTDA - A aquisição de material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país).*

*A Nota Fiscal 12141, retirada para amostragem, está devidamente assinada pelo auxiliar de farmácia e pelo supervisor da CAF. (ANEXO IV)*

*v – Tecnocenter Mat. Med. Hospitalares LTDA - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 44.443 e 44.949, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas, checadas, inclusive com a conferência do setor de controladoria do hospital.*

*vi – Equipmed Com. Prod. Med. e Serv. Man. – o Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Equipmed, teve como objeto o comodato dos equipamentos relacionados no item 1.2 para o C.M.E, mediante a aquisição dos insumos que constam do Anexo I. Logo, não há que se falar que o item 2.3 explicitamente dispõe que o valor contratual abrange o comodato mais os insumos. Onde está no contrato o valor dos serviços? É mera interpretação contratual, ou seja, a empresa colocou os equipamentos em comodato mediante a aquisição dos insumos da própria*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*empresa, conforme valores estabelecidos no Anexo I do contrato de prestação de serviços, de acordo com as necessidades do setor mediante ordem de fornecimento. No mais, encaminhamos (ANEXO V) as Ordens de Fornecimentos que culminaram com a emissão das Notas Fiscais 2976 e 2977, cujos valores equivalem ao constante no Anexo I do Contrato.*

*Por fim, as referidas Notas Fiscais estão devidamente atestadas pelos responsáveis na farmácia e supervisor da CAF.*

*vii – Cirúrgica Montebello - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 68.046 e 68.231, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas e checadas pelo Supervisor da CAF. (ANEXO VI)*

*Mais uma vez enfatizamos que em nenhum momento o Contrato de Gestão orienta o formato da Lei nº 4.320/64, até porque a organização social é uma entidade privada. Também o contrato de gestão não orienta o estabelecimento de um “modelo” termo de recebimento para o recebimento de material e medicamento hospitalar. Sempre bastou a checagem e atesto por parte do responsável pelo setor.*

*viii – HospDrogas Comércio LTDA - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 8364 e 8380, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas e checadas pela farmácia da unidade, o que comprova o recebimento. (ANEXO VII).*

*ix – Ambiotom Importadora LTDA - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 97305, 97388 e 101742, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas e checadas pela farmácia da unidade, o que comprova o recebimento. No mais, estão encaminhando o original da NF 97305 em virtude de a cópia constar ilegível. (ANEXO VIII) .*



Processo TC 06332/20

*x – Distribuidora BRAZMAC - Cumpre informar que não houve instrumento de relação jurídica entre a empresa Distribuidora BRAZMAC e o Instituto ACQUA, uma vez que os processos de compras eram formatados a partir da demanda da área de nutrição, no formato menor preço global cotado, conforme processo de compras 289/2019. (ANEXO IX)*

*xi – BD Distribuidora de Medicamentos - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*A Nota Fiscal 20661, retirada para amostragem, está devidamente assinada e checada pela farmácia da unidade e supervisão da CAF, o que comprova o recebimento. (ANEXO X)*

*xii – JPM Produtos Hospitalares - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.*

*As Notas Fiscais 440, 494 e 641, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas e checadas pela farmácia da unidade, o que comprova o recebimento. (ANEXO XI)*

*xiii – Raimundo Carvalho de Alencar Neto – A NF 19 é oriunda da Ordem de Fornecimento conforme processo de compras 167/2019. A referida Nota Fiscal, retirada para amostragem, está devidamente assinada e checada pela nutricionista do setor, o que comprova o recebimento do produto. (ANEXO XII)*

*xiv – MSHS Comércio de Material Médico Hospitalar – As NFs 29181, 29177, 29431, 29509, 29696 e 30184 estão assinadas seja pelo representante da Farmácia, seja pelo Superintendente da CAF e devidamente auditadas, (ANEXO XIII) .*

*v – Cirúrgica Fernandes - A aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras. (ANEXO XIV)*

*xvi – Comercial Cirúrgica Rioclarense – A Nota Fiscal 1189933 está devidamente assinada e conferida pelos farmacêuticos responsáveis, também auditada. (ANEXO XV)*

*xvii – TSM Magalhães - A aquisição de órteses e próteses ocorreu por meio do portal OPMENEXO (plataforma de compras de órteses e próteses), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras. As*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*Notas Fiscais 7591, 7671, 7673, 7687, 7692, 7701, 7711, 7843, 7844, 7845, 7846, 7847 e 7849, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas e checadas pela gerente do setor competente, o que comprova o recebimento. (ANEXO XVI)*

*xviii – Ortholife Materiais Cirúrgicos - A aquisição de órteses e próteses ocorreu por meio do portal OPMENEXO (plataforma de compras de órteses e próteses), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras. A NF 631 está devidamente assinada e checada pela gerente do setor competente e pela Auditora de Enfermagem, o que comprova o recebimento. (ANEXO XVII)*

*xix – HB Imagens – Segue anexo Nota Fiscal 1000231 legível, devidamente assinada pelo responsável do setor, conferida pelo Controle Interno, assim como o Relatório de Produtividade, o que comprova a prestação dos serviços. (ANEXO XVIII)*

*- A Nota Fiscal 1002281 está devidamente assinada e checada pela Coordenação do Laboratório e conferido pela Controladoria Interna. Também estão juntados os Relatórios de Produção e de Ações Executadas pela Fiscal do Contrato, que demonstra a efetiva prestação dos serviços.*

*Não foi possível mensurar a expressão “não foi possível mensurar quais procedimentos capazes de atestar a relação dos exames”, até porque são exames laboratoriais, cuja Fiscal do Contrato, Coordenação do Laboratório e Auditoria Interna ratificam a prestação dos serviços. (ANEXO XIX).”*

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução acatou parcialmente alguns dos esclarecimentos prestados, de forma que o montante de despesas impugandas foi reduzido para R\$2.441.892,59. A título de fundamentação, colaciona-se a seguir a análise levada a efeito pela Auditoria (fls. 10808/18014):

#### **Entendimento da Auditoria**

i) Quanto à empresa **ATL Alimentos**, fica elidida a irregularidade referente à ausência de contrato que suporte a relação jurídica, pois foram apresentados os processos de compras, com as devidas pesquisas e cotações de preço que ampararam a contratação (fls. 10336-10512 e 10530-10742). Porém, não foram apresentadas evidências capazes de comprovar o efetivo recebimento das NFs da amostra selecionada, através da apresentação do controle de estoque mensal, evidenciando as quantidades de entrada e saída por nota fiscal, bem como dos Termos de Recebimento. Quanto aos Termos de Recebimento, não prospera o argumento da defesa de que a apresentação deste documento seria uma “inovação”, pois, na realidade, se trata de um documento essencial para controle de estoques. Além disso, não se aplica ao caso analisado a questão da



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

defasagem contratual, pois em nada interfere nas questões levantadas pela Auditoria para esta irregularidade específica.

Permanecem, portanto, como não integralmente comprovadas as despesas relativas às Notas Fiscais 50.503, 50.504, 50.507 e 50.523 (R\$ 441.970,23).

ii) Quanto à empresa **Panorama Comércio de Produtos Med. e Farmacêuticos LTDA**, fica também afastada a irregularidade relativa à ausência de contrato, uma vez que foi apresentado o processo de compra realizado através da plataforma BIONEXO (fl. 1752-1764). Porém, da mesma maneira que a empresa ATL-Alimentos, não foram juntados documentos que comprovassem o efetivo recebimento dos medicamentos pela unidade hospitalar, os Termos de Recebimento e, tampouco, evidências da existência de controle de estoques. Permanece, dessa forma, como não integralmente comprovada a despesa relativa à Nota Fiscal 156.072, de 08/11/2019 (R\$ 80.360,85).

iii) Quanto à empresa **Suframed Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA**, foi evidenciado que os processos de compras foram realizados por meio da plataforma BIONEXO (fls. 3.592-3.643), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Quanto as outras solicitações da Auditoria, não foram apresentados novos documentos capazes de alterar o entendimento inicial, permanecendo a questão da não identificação do responsável pelo recebimento das Notas, bem como ausência de controle de estoques e termos de recebimento. Continuam, portanto, não integralmente comprovadas as despesas das Notas Fiscais 25.510, 26.651, 25.881, 26.774 (R\$ 199.188,38).

iv) Empresa **Megamed Comércio LTDA**, não foi apresentado o Termo de Recebimento, conforme requerido pela Auditoria no Relatório Inicial, restando não comprovada a despesa da Nota Fiscal 12.141 (R\$ 22.050,00).

v) Quanto à empresa **Tecnocenter Mat. Med. Hospitalares Ltda.**, foi evidenciado que os processos de compras foram realizados por meio da plataforma BIONEXO (fls. 3644-3664), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Quanto as demais questões levantadas no Relatório Inicial (problemas com o processo de liquidação da despesa: ausência de termo de recebimento, ausência de evidências que indiquem existência de controle de estoques, ausência de evidências de que os materiais foram recebidos pelo setor de estoque), não houve apresentação de documentos novos capazes de alterar o entendimento consolidado. Ficam mantidas como não comprovadas as despesas relativas às Notas Fiscais 44.443 e 44.949 (R\$ 67.845,00).



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

vi) Em relação à empresa **Equipmed Com. Prod. Med. e Serv. Man.**, já realizamos análise em item anterior deste Relatório. Dessa forma, tendo em vista as questões já discutidas, fica elidida a irregularidade referente ao contrato, porém fica mantida a relativa a comprovação do efetivo recebimento dos produtos, permanecendo não comprovadas as despesas das Notas Fiscais 2.976 e 2.977 (R\$ 60.204,56)

vii) Quanto à empresa **Cirúrgica Montebello**, foi evidenciado que os processos de compras foram realizados por meio da plataforma BIONEXO (fls. 414-435), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Porém, não houve apresentação de evidências que demonstrassem o efetivo recebimento dos medicamentos, bem como comprovantes de que os materiais ingressaram no sistema de controle de estoque. Portanto, as Notas Fiscais 68.046 e 68.321 (R\$ 122.167,73) permanecem não comprovadas.

viii) Quanto à empresa **HospDrogas Comércio LTDA**, foi evidenciado que os processos de compras foram realizados por meio da plataforma BIONEXO (fls. 1441-1460), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Entretanto, não foram apresentados os comprovantes de recebimento dos materiais, permanecendo como não comprovadas as despesas relativas às Notas Fiscais 8.380 e 8.364 (R\$ 76.476,84).

ix) Quanto à empresa **Anbiotom Importadora LTDA**, foi evidenciado que os processos de compras foram realizados por meio da plataforma BIONEXO (fls. 292-336), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Porém, não houve comprovação do efetivo recebimento dos materiais, tampouco de sua inserção no sistema de estoque da unidade hospitalar, conforme requerido no Relatório Inicial. Permanecem, portanto, sem comprovação as despesas relativas às Notas Fiscais 97.305, 97.388 e 101.742 (R\$ 256.077,56).

x) Quanto à empresa **BRAZMAQ**, os documentos apresentados relativos às compras (fls. 10456-10512) não esclarecem o processo de contratação, sem amparo de contrato, da empresa supracitada.

xi) Quanto à empresa **BD Distribuidora de Medicamentos** foi evidenciado que o processo de compra foi realizado por meio da plataforma BIONEXO (fls. 369-378), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Porém não houve apresentação dos comprovantes de recebimento e das evidências de que os materiais foram recebidos pelo setor de estoque, conforme requerido no Relatório Inicial. A Nota Fiscal 20.661 (R\$ 68.510,81) permanece não comprovada.

xii) Quanto à empresa **JPM Produtos Hospitalares**, não houve apresentação dos comprovantes de recebimento e das evidências de que os produtos entraram no sistema de estoque



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

da unidade hospitalar, conforme requerido no Relatório Inicial. As Notas Fiscais 440, 494 e 641 (R\$ 212.607,92) permanecem não comprovadas.

xiii) Quanto à empresa **Raimundo Carvalho de Alencar Neto**, não houve apresentação do termo de recebimento e de evidências de que os produtos entraram no sistema de estoque da unidade hospitalar, conforme requerido no Relatório Inicial. A Nota Fiscal 19 (R\$ 22.144,00) permanece não comprovada.

xiv) Quanto à empresa **MSHS Comércio de Material Médico Hospitalar**, não foram apresentadas comprovações de que os produtos foram recebidos pela unidade hospitalar. Permanecem não comprovadas as despesas relativas às Notas Fiscais 29.181, 29.177, 29.431, 29.509 e 29.696 (R\$ 238.514,95).

xv) Quanto à empresa **Cirúrgica Fernandes Com. de Mat. Cirur. E Hosp. LTDA**, foi evidenciado que o processo de compra foi realizado por meio da plataforma BIONEXO (fls. 379-393), dispensando, assim, a apresentação de contrato. Já em relação a legibilidade da NF, apenas foi reapresentada a primeira página (fl. 8272), permanecendo, portanto, a irregularidade no que diz respeito a não identificação dos demais produtos e do responsável pelo recebimento dos materiais. Dessa forma, fica não comprovada a despesa da Nota Fiscal 1124433 (R\$ 18.409,12).

xvi) Quanto à empresa **Comercial Cirúrgica Rio Clareense**, fica elidida a irregularidade, uma vez que foi evidenciado que o processo de compra foi realizado por meio da plataforma BIONEXO e há, na Nota Fiscal avaliada, ateste do farmacêutico responsável pelo recebimento dos insumos (fls. 436-448).

xvii) Quanto à empresa **TSM Magalhães EIRELLI**, apenas foi anexado o processo de compras realizado pelo portal OPMENEXO para a NF 7591 (fl. 3666). Dessa forma, para as demais Notas Fiscais avaliadas, registramos a irregularidade da não apresentação dos processos de compras dos materiais, os quais incluíam pesquisa/cotação de preços para avaliar a opção mais vantajosa para as aquisições. Em relação aos atestes, relatórios de cirurgia ou termos de recebimento que comprovassem a efetivo recebimento e utilização dos materiais, não foram juntados aos autos, permanecendo a irregularidade no que se refere a não comprovação das despesas associadas às Notas Fiscais 7.671, 7.687, 7.673, 7.843, 7.844, 7.845, 7.846, 7.847 e 7.849 (R\$ 107.471,91).

xviii) Quanto à empresa **OrthoLife Materiais Cirúrgicos e Hospitalares**, a defesa apenas reapresentou a Nota Fiscal 631 (fl. 10317), ficando omissa em relação a apresentação do comprovante de recebimento dos materiais e a apresentação da evidência de inclusão dos produtos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

no sistema de estoque do hospital. Permanece, portanto, não comprovada a despesa (R\$ 247.385,39). Destacamos que o defendente informou que a aquisição dos produtos se deu pelo portal OPMENEXO, porém não foram encontrados nos autos evidências dessa informação. Portanto, registramos a irregularidade da não apresentação dos processos de compras dos materiais, os quais incluíam pesquisa/cotação de preços para avaliar a opção mais vantajosa para as aquisições.

**xix)** Quanto à empresa **HB Imagem**, avaliando a documentação acostada (fls. 5583-5597, 5615-5629, 5642-5656, 5681-5683 e 9003-9004), consideramos elidida a irregularidade no que se refere a legibilidade da Nota Fiscal e a comprovação dos serviços.

**xx)** Quanto à empresa **DiagFarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares**, não foram apresentados novos elementos probatórios capazes de elidir a irregularidade. O Relatório das Ações Executadas (fls. 10326-10329) não avalia objetivamente e quantitativamente a prestação dos serviços, não sendo suficiente para atestar a sua realização. Não foi apresentado o Relatório de Fiscalização do Contrato que permitisse a identificação do profissional responsável por realizá-lo, bem como também não foram apresentados documentos probatórios capazes de atestar a realização dos 53.928 exames descritos na nota fiscal. Dessa forma, permanece sem comprovação a Nota Fiscal 1002281 (R\$ 200.577,34).

Feito o exame, o Órgão de Instrução apresentou o seguinte quadro resumo:

Credores Avaliados pela Auditoria				
Códigos Grupos	Credores da OS	Avaliados	Comprovados	Sem Comprovação
05 - Insumos	00.785.860/0001-88 - ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	R\$ 441.970,23		R\$ 441.970,23
	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 80.360,85		R\$ 80.360,85
	03.246.587/0001-01 - SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 199.118,38		R\$ 199.118,38
	05.932.624/0001-60 - MEGAMED COMERCIO LTDA	R\$ 22.050,00		R\$ 22.050,00
	06.948.769/0001-12 - TECNOCENTER MAT. MED. HOSPITALARES LTDA	R\$ 67.845,00		R\$ 67.845,00



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

	07.778.725/0001-54 - EQUIPMED - COM. DE PROD. MED. E SERV. DE MANUT.	R\$ 60.204,56		R\$ 60.204,56
	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	R\$ 122.167,73		R\$ 122.167,73
	08.774.906/0001-75 - HOSPDROGAS COMERCIO LTDA	R\$ 76.476,84		R\$ 76.476,84
	11.260.846/0001-87 - ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	R\$ 256.077,56		R\$ 256.077,56
	17.020.542/0001-29 - DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA *	R\$ 153.765,70	R\$ 153.765,70	
	19.349.009/0001-30 - BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 68.510,81		R\$ 68.510,81
	28.461.889/0001-23 - JPM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 212.607,92		R\$ 212.607,92
	32.272.266/0001-80 - RAIMUNDO CARVALHO DE ALENCAR NETO	R\$ 22.144,00		R\$ 22.144,00
	40.782.468/0001-08 - MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 282.514,95	R\$ 44.000,00	R\$ 238.514,95
	61.418.042/0001-31 - CIRURGICA FERNANDES COM DE MAT CIRUR E HOSP - S LTDA	R\$ 18.409,12		R\$ 18.409,12
	67.729.178/0004-91 - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	R\$ 56.588,99	R\$ 56.588,99	
06 - Órteses e Próteses	07.338.040/0001-97 - TSM MAGALHAES EIRELLI-ME **	R\$ 161.030,07	R\$ 53.558,16	R\$ 107.471,91
	24.022.395/0001-91 - ORTHO LIFE MATERIAS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA **	R\$ 269.945,39	R\$ 22.560,00	R\$ 247.385,39
07 - Serviços de Terceiros	09.217.903/0001-01 - HB IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	R\$ 61.272,50	R\$ 61.272,50	
	11.426.166/0001-90 - DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	R\$ 200.577,34		R\$ 200.577,34
	12.929.519/0001-38 - SERVPROL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	R\$ 34.600,00	R\$ 34.600,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.868.237,94</b>	<b>R\$ 426.345,35</b>	<b>R\$ 2.441.892,59</b>

Portanto, com base no exame enviado, a Auditoria indicou como despesas não comprovadas o montante de R\$2.441.892,59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**Indícios de dano ao Erário de R\$21.447.717,61, provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial feito pelo Governo do Estado.**

Em sede de relatório inicial, depois de ter tomado conhecimento do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, produzido pelo Governo do Estado, por meio da SES/PB (Documento TC 33604/21 – anexado às fls. 3996/4013), a Unidade Técnica concretizou uma análise detida do que foi ali apurado (fls. 4064/4075), apontando, ao término do exame, a ocorrência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$20.830.645,05. Veja-se o trecho final do pronunciamento técnico:

Após a avaliação dos resultados alcançados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foi possível confirmar as irregularidades apontadas nos **itens 5, 6 e 11** do relatório final da Tomada de Contas Especial (**RFTCE**). Para o item **14**, tendo em vista as informações contidas na alínea **iv**), **item 2.1** deste relatório, a Auditoria comprovou o passivo de R\$ 8.482.562,48. Entretanto, para os itens **10 e 12**, em razão da ausência dos anexos do RFTCE e de outras informações, os indícios de ocorrência de danos ao Erário, no montante de R\$ 640.462,26 (R\$ 617.072,56+R\$ 23.389,70), não puderam ser comprovados.

Dessa forma, o dano confirmado pela Auditoria atingiu o montante de R\$ 20.830.645,05, conforme discriminado abaixo:

<b>Dano obtido através da Tomada de Contas Especial e ratificado após a avaliação da Auditoria</b>			
<b>I – Monitoramento realizado pela SCSCG</b>			
<b>Item RFTCE</b>		<b>Inicial</b>	<b>Confirmado?</b>
5	Despesas de Natureza Administrativa ou de gerenciamento	1.011.999,00	Sim
6	Transferência da Conta de Custeio para Filial do Instituto ACQUA	9.119.900,00	Sim
<b>III – Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE</b>			
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57	Sim
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84	Sim
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11	Sim
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62	Sim
14	Passivo financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019 (vide iv), item 2.1 deste Relatório)	8.482.562,48	Sim
<b>Total – ratificado pela Auditoria</b>		<b>20.830.645,05</b>	

Fonte: Relatório Final de Tomada de Contas Especial [fls. 3996/4013]. Valores não atualizados.

Ao se defenderem, os interessados trouxeram os seguintes argumentos, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fls. 10814/10819):



Processo TC 06332/20

### **Alegações da Defesa**

*“Primeiramente, frisa-se, não há conta ou raciocínio lógico que leve às irregularidades aventadas. O Instituto ACQUA, ao longo dos seis meses de contrato, recebeu cerca de 60 (sessenta) milhões para gestão da unidade, vindo o autor a sustentar o desvio de aproximadamente 20 (vinte) milhões. Ou seja, segundo o Estado autor, um terço do valor global do contrato não teria sido aplicado na gestão da unidade.*

*O simples fato de que, no período de gestão do Instituto ACQUA, jamais o Hospital de Emergência e Trauma ficou inoperante e inclusive manteve 100% de seu funcionamento é fato suficiente para que seja questionável o direito alegado pelo autor da ação.*

*Soma-se, ainda, o fato de que a entidade encerrou as atividades na unidade dando plena e integral quitação às verbas trabalhistas dos empregados celetistas do Hospital de Emergência e Trauma, mesmo que tenha o estado determinado a utilização de recursos da conta provisão trabalhista para custeio. A plena quitação das verbas trabalhistas se deu em razão da postura da própria entidade, que veio a recompor a conta provisão trabalhista, para que não fossem prejudicados os trabalhadores da unidade.*

*Vale destacar que a única inadimplência do Instituto ACQUA decorrente do contrato em comento é em relação a prestadores de serviços, cujo débito decorre justamente do valor do déficit contratual reconhecido pelo autor, o qual se comprometera a equilibrar (Ofício nº 211/2019/CAFA).*

*Ao contrário do que mencionado na peça inicial, o Estado da Paraíba não procedeu com nenhum apontamento negativo no que tange à gestão praticada pela entidade e jamais questionou aspectos atinentes às metas do contrato durante o período de gestão.*

*De início, é de se destacar evidente contrariedade do ente estatal, indicando inclusive a atuação de má-fé, na medida em que, na alínea “a” da peça inicial, fundamenta ilegalidade pelo fato de haver transferências à conta vinculada à matriz da entidade, e na alínea “b”, por sua vez, alega irregularidade pela transferência à conta vinculada à filial na Paraíba para custeio da unidade. Ou seja, sem tecer maior fundamentação, o autor aduz ser irregular toda transferência realizada pela entidade, seja em relação à conta da matriz ou à conta da filial.*

*O contrato de gestão traz a previsão de 06 (seis) contas para organização dos recursos, conforme leitura do item 5.14.*

*Para atendimento da disposição contratual, o Instituto ACQUA movimentou as seguintes contas na gestão da unidade:*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

CONTRATO	CNPJ - VINCULADO	AGENCIA	CONTA CORRENTE	INST. BANCÁRIA	FINALIDADE	CONTRATO DE GESTÃO
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0002-70	1154	8.797-1	BRABESCO	Conta custeio	351/2019 - SES - PB
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0001-99	1154	8.781-5	BRABESCO	Conta repasse	351/2019 - SES - PB
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0007-84	.0011	31.437-4	BRASIL	Conta custeio	351/2019 - SES - PB
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0007-84	.0011	131.437-4	BRASIL	Conta Provisão	351/2019 - SES - PB
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0007-84	.0011	331.437-1	BRASIL	Conta provisão passivo trabalhista	351/2019 - SES - PB
PARAIBA/HOSP. DO TRAUMA 351/2019	03.254.082/0007-84	.0011	331.437-5	BRASIL	Conta Reserva Técnica	351/2019 - SES - PB

*Note-se, a conta 8781-5 era utilizada tão somente para fins de repasse. Posteriormente, eram feitas as transferências segundo as previsões contratuais, sendo utilizada a conta movimento/custeio para efetiva operacionalização da gestão.*

*Deve-se notar que pouco importa o CNPJ ao qual estavam vinculadas as contas utilizadas, a relevância é o fato de que eram utilizadas na gestão da unidade.*

*Ainda, vale observar que a unidade demandava a utilização de conta custeio vinculada ao Banco do Brasil, uma vez que todos os empregados da unidade já vinham recebendo por meio de tal instituição financeira. Desta forma, no trâmite de abertura de conta junto ao Banco do Brasil, utilizou-se da conta 8797, agência 1154, Banco Bradesco, como conta custeio enquanto a conta vinculada ao Banco do Brasil estava sendo providenciada. Note-se, embora vinculada ao CNPJ da filial de Santo André/SP, a conta 8797 foi utilizada exclusivamente para operacionalização do Hospital de Emergência e Trauma.*

*Tanto eram observados os dispositivos do Contrato de Gestão que, em razão do déficit contratual reconhecido, o Estado ora autor veio a demandar a o Instituto ACQUA para que utilizasse os recursos alocados na conta provisão (utilizada para resguardo das verbas trabalhistas dos empregados na unidade) para fins de operacionalização da unidade.*

*a) O requerente aponta irregularidade na transferência da importância de R\$ 809.601,20 (oitocentos e nove mil, seiscentos e um reais e vinte centavos) à conta corrente da sede da entidade.*

*De início, é equivocada a menção à conta corrente da "sede", uma vez que tais recursos foram transferidos à Conta Corrente 8006-3, agência 1154, Bradesco, vinculada à filial na Paraíba. De toda forma, reitera-se o argumento no sentido de que é irrelevante a relação conta/CNPJ.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*O Instituto ACQUA é sediado no Estado de São Paulo, de modo que grande parte das contas utilizadas na gestão das mais de 15 unidades no país ficam vinculadas à matriz, por questões exclusivamente operacionais. O Instituto ACQUA iniciou atividades no Estado da Paraíba no ano de 2018, fazendo a gestão do CER IV de Sousa (Contrato de Gestão 0551/2018), tendo aberto filial neste município, a única no Estado da Paraíba.*

*Em razão de mencionado contrato, procedeu-se com a abertura de conta corrente para fins de alocar os recursos destinados aos custos administrativos, os quais, segundo as disposições pertinentes, devem ser depositados em conta única, independentemente de advirem de diversos contratos. Ocorre que o valor indicado ora em análise diz respeito justamente aos custos administrativos/Despesas Operacionais do contrato, precisamente o percentual de 2% do valor de repasse mensal, conforme expressa previsão contratual.*

*Note-se, não há falar em remuneração da entidade ou desvio de recursos. Todos os valores transferidos a título de despesas operacionais foram devidamente comprovados nas prestações de contas.*

*Vale destacar que TODOS os contratos de gestão firmados entre o Instituto ACQUA e o Estado da Paraíba garantem o percentual de até 2% para custeio de despesas indiretas, ou seja, os custos administrativos do contrato.*

*Ainda, deve-se notar que as despesas administrativas eram alocadas em conta específica, a conta Corrente 8006-3, Agência nº 1154, Bradesco, onde alocados todos os recursos destinados a despesas operacionais. Embora alocados em conta única, conforme previsão contratual, os percentuais eram sempre destinados aos respectivos contratos e demonstrados nas prestações de contas.*

*Acerca da conta única para as despesas administrativas advindas de contratos diversos, reporta-se, mais uma vez, ao item 5.14 do Contrato de Gestão.*

*Cabe informar que o Instituto ACQUA realizou a Gestão do Contrato 0351/2019 durante o período de julho a dezembro de 2019, de modo que o percentual de 2% de despesas administrativas (R\$ 202.399,88 mensais) poderia somar montante superior ao indicado pelo autor, podendo alcançar o total de R\$ 1.214.398,80. Entretanto, a entidade transferiu para a conta de despesas administrativas (Conta Corrente 8006-3, Agência nº 1154) o valor de R\$ 1.052.999,00 advindos do Contrato de Gestão 0351/2019, ou seja, o Instituto ACQUA utilizou 86,7% do valor potencial autorizado em contrato para as despesas administrativas.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*a) Na sequência, o autor pede a devolução da importância de R\$ 9.119.900,00 em razão da transferência de tal importância à conta de filial da entidade. O estado se refere a transferências para a Conta Corrente 8797-1, Agência 01154 – Banco Bradesco, conta custeio do Hospital Trauma, conforme demonstrado acima.*

*Vale destacar que tal movimentação foi explicada inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 13740/19), restando esclarecida a operação. No caso, a entidade foi demandada também para justificar o aparente “saque” da importância, o que também foi esclarecido, inclusive por meio de declaração da instituição financeira, motivo pelo qual se faz estranha a manutenção deste ponto no âmbito deste TC 6332-20.*

*Abaixo a manifestação dessa Corte de Contas acatando os fundamentos da entidade:*

*‘Sobre o saque de R\$9.119.900,00 na “boca do caixa”, em 15 de julho de 2019, dos extratos, fica demonstrada a saída do valor da conta 8781-5 e a entrada do mesmo valor na conta 8797-1. Opina-se que a declaração do Banco Bradesco se coaduna com a explicação fornecida pela defesa de que a operação correspondeu a uma transferência entre as contas. Mais uma vez, não fica clara a razão pela qual são movimentadas duas contas bancárias no gerenciamento dos recursos oriundos do contrato de gestão. Apesar disso, se considerado que ambas se destinam à movimentação de tais recursos, exclusivamente, fica explicada a transferência entre as contas, de R\$ 449.711,65 e o saque de R\$9.119.900,00.’*

*Na oportunidade foi demonstrado que a conta vinculada à filial de Sousa/PB corresponde à “Conta Movimento” do Instituto ACQUA, junto ao Banco Bradesco, para o gerenciamento do HEETSHL enquanto estava sendo providenciada a abertura junto ao Banco do Brasil de conta para este fim, motivo pelo qual, à época, eram movimentadas duas contas para gerenciamento da unidade.*

*Ainda, é possível observar que os valores alocados inicialmente na conta vinculada à filial (Conta Bradesco 8797-1) foram integralmente destinados às despesas do HEETSHL (vide prestações de contas e relatório técnico-contábil anexo), não existindo qualquer irregularidade na conduta da entidade. Frisa-se que a total aplicação dos recursos na gestão da unidade é pleno conhecimento do estado, uma vez que eram apresentadas mensalmente as prestações de contas, mostrando-se notória a má-fé do ente estatal, conforme será tratado em tópico específico.*

*Assim, de forma alguma procede o argumento de desvio de finalidade de mencionada importância, posto que efetivamente aplicada na gestão do Hospital de Emergência e Trauma.”*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, consignando, em sede de relatório de análise de defesa, que o montante relativo à eiva em comento passou a ser de R\$21.447.717,61, em razão do acréscimo da quantia de R\$617.072,56, referente à impugnação de descontos nos repasses. Veja-se a análise feita:

### Entendimento da Auditoria

Inicialmente, para fins de melhor visualização e acompanhamento das justificativas, cumpre reproduzir a tabela de discriminação do dano ao erário constante do Relatório Inicial (fl. 4065):

<i>Discriminação do Dano – Relatório Final de Tomada de Contas Especial - RFTCE</i>			
			<i>Quantificação do dano (R\$)</i>
<i>I – Monitoramento realizado pela SCSCG</i>			
<i>Item RFTCE</i>	<i>Teor da irregularidade.</i>	<i>Inicial</i>	<i>Atualizado</i>
5	Despesas de Natureza Administrativa ou de gerenciamento	809.601,20	817.697,21
6	Transferência da Conta de Custeio para Filiar do Instituto ACQUA	9.119.900,00	9.211.099,00
<i>II - Outras Irregularidades encontradas pela CAFA</i>			
10	Descontos em função do componente variável	617.072,56	623.243,29
<i>III – Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE</i>			
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57	2.238.345,41
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84	
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11	
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62	
12	Consumo irregular de insumos	23.389,70	23.623,60
13	Pagamentos irregulares ao fornecedor HB Imagem*	57.504,26	0,00
14	Passivo Financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019	8.374.507,48	8.458.252,55
<b>Total – Relatório Final TCE (item 31)</b>			<b>21.348.637,46</b>
<b>Total – Relatório Final (soma realizada pela Auditoria)</b>			<b>21.372.261,06</b>

Fonte: Relatório de Tomada de Contas Especial – fls. 4009/4011.

Quanto à irregularidade referente ao **item 5** do RFTCE, a defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar o entendimento da Auditoria. A defesa, inicialmente, concentrou-se em justificar a legalidade da transferência do percentual de 2% para custeio de despesas indiretas, no entanto, no próprio Relatório Inicial foi concluído que “*não restou comprovado que a C/C 8006-3 não esteja vinculada ao Contrato de Gestão 351/2019*”.

O cerne do apontamento para este **item 5** está na não comprovação da legitimidade e da vinculação ao Contrato de Gestão 351/2019 dos recursos despendidos a partir da C/C 8006-3. Conforme apuração realizada, foram identificadas despesas com agências de viagens, hospedagens



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

e passagens (conforme tabela à fl. 4067), as quais foram custeadas com recursos de despesas administrativas vinculadas ao Contrato de Gestão 351/2019 e não sofreram comprovação, o que não permite refutar a hipótese de ocorrência de desvio de finalidade. A defesa não se pronunciou sobre esses aspectos, não tendo como se falar, portanto, em alteração desta irregularidade. Ademais, importa lembrar que a Auditoria havia atualizado o valor do dano para este item, apontando o montante de R\$ 1.011.999,00 (fl.4068).

Quanto ao **item 6** da RFTCE, engana-se a defesa ao afirmar que “*tal movimentação foi explicada inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 13740/19)(...) motivo pelo qual se faz estranha a manutenção deste ponto no âmbito deste TC 6332-20*”, uma vez que, no próprio Relatório Inicial deste processo ora analisado (fl.4073), a Auditoria já havia se pronunciado no sentido de alterar seu posicionamento, em virtude de informações supervenientes, ratificando o dano de R\$ 9.119.900,00 ao custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019. O cerne desta irregularidade foi a constatação de que a conta de destino do montante de R\$ 9.119.900,00 (conta 8797-1), estava vinculada ao custeio do contrato de gestão cujo objeto era o CER-SOUSA - Cláusulas 2.1.37 e 5.12 do Contrato de Gestão 551/2018 (fls. 1006/1031 do Processo TC. 16.242/2018) e item 11.4 do RFTCE, fato que não foi refutado pela defesa.

Quanto ao **item 11** da RFTCE, a defesa não se pronunciou a respeito. Os demais itens foram tratados em irregularidades específicas, comentadas ao longo deste Relatório.

Dessa forma, o dano calculado fica assim discriminado:

Dano obtido através da TCE e ratificado após avaliação da Auditoria		
I-Monitoramento realizado pela SCSCG		
Item RFTCE		Inicial (R\$)*
5	Despesas de natureza administrativa ou de gerenciamento	1.011.999,00
6	Transferência da conta de custeio para filial do Instituto Acqua	9.119.900,00
II-Outras irregularidades encontradas pela CAFA		
10	Descontos nos repasses	617.072,56
III-Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE		
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62
14	Passivo financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019 (vide iv), item 2.1 deste Relatório)	8.482.562,48
<b>Total - ratificado pela Auditoria</b>		<b>21.447.717,61</b>

\* Valores não atualizados



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06332/20***Inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$1.082.292,82.**

A indicação desta mácula está atrelada ao que foi decidido por meio do Acórdão AC2 – TC 02195/20, lavrado no âmbito do Processo TC 22657/19, cujo conteúdo referiu-se à denúncia apresentada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC, em face do INSTITUTO ACQUA e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SES/PB, sobre o atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda.

Por meio daquela decisão, os membros da colenda 2ª Câmara decidiram conhecer da denúncia apresetanda e, no mérito, julgaram-na procedente, aplicando multas individuais à OS INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA. Além disso, decidiram encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verificasse, no presente processo, o cumprimento do contrato 021/2019. A parte dispositiva da decisão se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, relativos à análise da denúncia formulada pela **COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC** (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. **MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR** (OAB/PB 10.859), em face do **INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL** e do **ESTADO DA PARAÍBA**, especificamente da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, representada pelo Secretário, Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REJEITAR** as preliminares arguidas;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB<sup>2</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL** (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor **VALDERI FERREIRA DA SILVA** (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

**V) COMUNICAR** a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e

Cumprindo, pois, o que restou decidido, a Auditoria examinou todos os elementos coletados e, ao término da análise realizada (fls. 4075/4077), indicou a ocorrência de inadimplemento contratual, uma vez que haveria passivo aberto junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$1.082.292,82. Eis o trecho final da análise técnica:

[...]

Ademais, o documento constante das folhas 449/525, apresentado pelo Instituto ACQUA à Secretaria de Estado da Saúde por meio do Ofício 01/2020 [fl. 449], evidencia que as notas fiscais 1000175, 1000178, 1000179, 100080, 100081 e 100082 [fls. 524/525], referentes aos serviços prestados pela NeuroVasc nas competências de novembro e dezembro de 2019, *integram o passivo deixado pelo Instituto ACQUA.*

Portanto, confirma-se o inadimplemento contratual, vez que há passivo em aberto junto ao fornecedor NeuroVasc no montante de **R\$ 1.082.292,82** ( R\$ 1.724.331,33 – R\$ 670.944,56 + R\$ 28.906,05) e destaca-se que tal montante deve ser subtraído de possíveis glosas decorrentes da ausência de prestação integral dos serviços em novembro e dezembro de 2019.

Ao defender-se, foram feitas as seguintes alegações, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fls. 10821/10822):

#### **Alegações da Defesa**

*O Instituto ACQUA assumiu a gestão do HEETSHL, em caráter emergencial, e nos termos impostos pela Secretaria de Saúde, que definiu os parâmetros de custo da unidade com base em estimativa decorrente de avaliação realizada na intervenção decretada durante a gestão anterior. O contrato foi firmado com o propósito de atuação em parceria com o governo do Estado, para que não ficasse a população interessada desassistida, até a realização do regular processo licitatório.*

*Conforme já relatado, após a primeira semana de atuação junto à unidade, o Instituto ACQUA informou a Secretaria de Saúde, por meio de ofício (Ofício ACQUA 106/2019 – Anexo), acerca da defasagem do custo imposto para o projeto no importe de R\$ 1.361.432,66, o que foi reconhecido pela SES (Ofício nº 211/2019/CAFA – Anexo):*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*'Contudo, não houve alteração de valores orçados para as despesas com pessoal. No entanto, impende destacar, que no computo de tais despesas, não foram considerados os valores referentes à encargos trabalhistas e provisões, os quais não perfaziam o custeio do referido hospital nos contratos de gestão anteriores.'*

*Embora o expresso reconhecimento do déficit do contrato de gestão, o Governo do Estado foi silente quanto aos pedidos de reajuste formulados pelo Instituto ACQUA (Ofício ACQUA nº 174/2019 e Ofício nº 37/2019/DA/HEETSHL).*

*Do teor do ofício indicado supra é possível notar que a Secretaria de Saúde reconhece que o valor apurado por meio do estudo de viabilidade realizado (processo administrativo nº 200519578) não prevê os custos de encargos da folha de pagamento e provisão, os quais não compunham o custo da gestão anterior, mas foram impostos ao Instituto ACQUA.*

*Considerando os cálculos dos encargos sobre a folha de pagamento e provisão, chega-se aproximadamente a um custo de 36,80% do valor de repasse da unidade, cálculo este realizado pela própria área técnica da SES/PB, de modo que seria necessário um ajuste de R\$ 1.361.432,36 por mês para que houvesse o regular pagamento dos encargos sobre a folha e a manutenção de provisionamentos sem que houvesse prejuízo às despesas diretas de custeio da unidade (pagamento de fornecedores prestadores de serviços).*

*Ocorre que, embora não computados no custo de projeto do estudo da Secretaria, o Instituto ACQUA procedeu com os regulares depósitos em conta provisão, tendo ainda honrado com os pagamentos de todos os encargos trabalhistas dos profissionais empregados na unidade em comento.*

*A partir dos documentos anexos (Memorando nº 08/2019, Memorando nº 63/2019, Ofício nº 343/2019 – CAFA/SES/PB e Ofício nº 360/2019-CAFA/SES/PB) é possível notar inclusive recomendações da Secretaria de Estado da Saúde para custear despesas de prestadores de serviços, dentre os quais a denunciante, com recursos alocados na conta provisão, evidenciando o déficit contratual e o total descaso do governo do estado para com os encargos trabalhistas do contrato.*

*Neste sentido, precisamente no que tange à empresa denunciante, em 09/12/2019, a CAFA/SES/PB, por meio do e-mail cafospb@gmail.com, assinado por Livia Borralho, encaminhou o Ofício nº 360/2019-CAFA/SES/PB autorizando a transferência da conta provisão para a conta custeio especificamente para pagamento da nota fiscal emitida pela empresa NEUROVASC. Note-se inclusive que o pagamento à denunciante na data de 09/12/2019, e não em 06/12/2019 como supostamente se comprometera a entidade, se deu em razão do fato de que era necessária autorização para pagamento da respectiva nota fiscal com recursos da conta provisão.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*Ocorre que o inequívoco déficit econômico do contrato, somado à falta de cooperação por parte do Governo do Estado, resultaram até mesmo na expressa manifestação do Instituto ACQUA pelo desinteresse de continuidade da parceria ou de participação de certame licitatório para gestão do HEETSHL (Ofício nº 242/2019).*

*Estes são os argumentos aventados, documentalmente respaldados, pelos quais demonstramos que os débitos porventura em abertos têm relação com o déficit contratual devidamente reconhecido pela SES (Ofício nº 211/2019/CAFA, devendo-se afastar qualquer irregularidade atinente à NEUROVASC”.*

A despeito das argumenções expendidas, a Auditoria manteve seu entendimento, com base na seguinte análise (fls. 10822/10823):

### **Entendimento da Auditoria**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os documentos acostados já passaram por análise pormenorizada deste setor técnico, notadamente nos autos do Processo TC 22.657/19, que trata da Denúncia sobre possível inadimplência com as obrigações pactuadas entre a Cooperativa de Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba (NEUROVASC) e a Organização Social Instituto Acqua.

Na ocasião, em sede de análise de Recurso de Reconsideração, assim concluiu a Auditoria: “Ratifica-se, então, o entendimento de que o objeto desta denúncia decorreu de problemas associados à gestão administrativa da Unidade Hospitalar a cargo da Organização Social Instituto ACQUA e não de suposta defasagem contratual, conforme trazido pelo dependente” (g.n) (fl. 771 do Processo TC 22.657/19).

Isto posto, tendo em vista que o dependente não apresentou documentos e fatos novos que pudessem alterar a manifestação anterior da Auditoria, fica mantida a irregularidade.

Conforme se evidencia, o inadimplemento contratual inicialmente consignado permaneceu intacto.

Acerca destas três máculas acima explicitadas, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que cuidariam de despesas não comprovadas, cabendo a imputação do débito apurado solidariamente à OS INSTITUTO ACQUA e ao seu representante legal. Vejam-se os trechos coletados do parecer ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Afora as despesas irregulares advindas da TCE, a Auditoria aponta mais duas outras que ensejam imputação de débito ao instituto ACQUA, sendo R\$ 2.441.892,59 por despesas sem comprovação; e R\$ 1.082.292,82 pelo inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc.

As despesas sem comprovação apontadas se referem às realizadas para aquisição de alimentos, insumos, órteses e próteses, exames e outros serviços médicos junto a diversos fornecedores, a exemplo de: ATL Alimentos, Suframed Comércio de Material Médico Hospitalar, Anbioton Importadora, JPM Produtos Hospitalares, Ortho Life Materias Cirurgicos e Hospitalares e Diagfarma Comercio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais.

Em regra, estas despesas possuem empenho e notas fiscais, porém não apresentam uma documentação mínima que demonstre a regular liquidação e/ou o nexo de causalidade entre os pagamentos e os serviços prestados pela ACQUA.

A OS não demonstrou, para a grande maioria destes dispêndios, comprovação do recebimento do respectivo material e inserção dos mesmos em sistemas de controle e estoque.

Trata-se de pressuposto básico a reunião de elementos que comprovem as despesas do responsável com recursos públicos. Isto está em lei, em normas supralegais, em jurisprudência. Entretanto, tal atitude é constantemente negligenciada, muito provavelmente por pessoas que presumem que a alegação de mera desorganização é suficiente para se afastar a possibilidade de desvio.

O Tribunal de Contas da União, à título de exemplo, costuma chamar de “nexo causal” o arcabouço de provas e elementos que relacionam um dispêndio à sua finalidade pública. Diversas decisões desta Corte destacam que a ausência deste “nexo causal” é suficiente para que se impute débito ao responsável. Destaca-se a seguir, recentes julgados:

*Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, é obrigação do gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos federais. Assim, a realização de despesas com recursos do SUS, a exemplo da compra de Aparelhos de Amplificação Sonora Individuais (AASIs), mediante Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APACs) aprovadas, sem que conste das respectivas notas fiscais os nomes dos pacientes beneficiados, não permite estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais despendidos e a entrega dos equipamentos adquiridos. Esse comportamento implica dano ao*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*erário, o que acarreta o julgamento das contas pela irregularidade e a necessidade do ressarcimento do débito.*

*Acórdão 7958/2021-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)*

*Responsabilidade. Ausência de nexo causal. Irregularidade, Débito, Sistema Único de Saúde.*

***“Na aquisição de medicamentos é necessário, além da nota fiscal, a presença de outras evidências de recebimento dos produtos para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos. Assim, ainda que a nota fiscal tenha sido atestada, mas esteja desacompanhada, por exemplo, da indicação dos lotes dos medicamentos, cabe a responsabilização solidária da empresa fornecedora.”***  
*(Resolução Anvisa - RDC 430/2020).*

*Acórdão 5330/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)*

*Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Identificação. Nota fiscal.*

***A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica dificulta o estabelecimento de liame casual entre a verba do convênio e os dispêndios previstos no plano de trabalho anexo ao ajuste. Nada obstante, tal circunstância não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Nessa situação, contudo, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.***

*Acórdão 7634/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Prova (Direito). Saque em espécie. Conta corrente específica.*

***Para a comprovação da regular aplicação de recursos recebidos mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, é necessário demonstrar que foi realizado com os recursos repassados para esse fim, não bastando a demonstração de que o objeto pactuado foi executado. Dessa forma, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e o objeto pactuado impede atestar a regularidade na execução do objeto e enseja a devolução dos valores descentralizados.***

*Acórdão 8448/2021 – Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Ministro Augusto Nardes)*

O raciocínio é o mesmo para o caso em comento. A comprovação efetiva da despesa não é obtida apenas com a apresentação de empenho, notas fiscais e pagamento. Faz-se preciso demonstrar o nexo causal entre a despesa formal e a fruição de seu intento.

Diante da completa inexistência deste nexo de causalidade, as despesas apontadas pelo Órgão de Instrução devem ser, de fato, consideradas não comprovadas e o respectivo valor imputado ao Instituto ACQUA.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Nesse compasso, verifica-se que o Órgão Ministerial sugeriu a imputação dos débitos relacionados às três máculas acima comentadas. Contudo, em que pese tal posicionamento, devem ser feitas algumas ponderações sobre as eivas em questão, notadamente quanto ao valor a ser imputado aos respectivos responsáveis.

Inicialmente, no que tange à indicação de **despesas sem comprovação no montante de R\$2.441.892,59**, de fato, esta quantia restou devidamente confirmada na análise técnica realizada pela Auditoria, de forma que o valor integral deve ser imputado solidariamente à entidade que gerenciou o HETSHL, assim como a seu representante legal indicado nos autos. Eis, portanto, o quadro resumo das despesas impugandas pela Auditoria, cujo valor total deve ser ressarcido aos cofres públicos:

Credores Avaliados pela Auditoria				
Códigos Grupos	Credores da OS	Avaliados	Comprovados	Sem Comprovação
05 - Insumos	00.785.860/0001-88 - ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	R\$ 441.970,23		R\$ 441.970,23
	01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 80.360,85		R\$ 80.360,85
	03.246.587/0001-01 - SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 199.118,38		R\$ 199.118,38
	05.932.624/0001-60 - MEGAMED COMERCIO LTDA	R\$ 22.050,00		R\$ 22.050,00
	06.948.769/0001-12 - TECNOCENTER MAT. MED. HOSPITALARES LTDA	R\$ 67.845,00		R\$ 67.845,00
	07.778.725/0001-54 - EQUIPMED - COM. DE PROD. MED. E SERV. DE MANUT.	R\$ 60.204,56		R\$ 60.204,56
	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	R\$ 122.167,73		R\$ 122.167,73
	08.774.906/0001-75 - HOSPDROGAS COMERCIO LTDA	R\$ 76.476,84		R\$ 76.476,84
	11.260.846/0001-87 - ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	R\$ 256.077,56		R\$ 256.077,56
	17.020.542/0001-29 - DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA *	R\$ 153.765,70	R\$ 153.765,70	
	19.349.009/0001-30 - BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 68.510,81		R\$ 68.510,81
	28.461.889/0001-23 - JPM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 212.607,92		R\$ 212.607,92
	32.272.266/0001-80 - RAIMUNDO CARVALHO DE ALENCAR NETO	R\$ 22.144,00		R\$ 22.144,00
	40.782.468/0001-08 - MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 282.514,95	R\$ 44.000,00	R\$ 238.514,95
	61.418.042/0001-31 - CIRURGICA FERNANDES COM DE MAT CIRUR E HOSP - S LTDA	R\$ 18.409,12		R\$ 18.409,12
	67.729.178/0004-91 - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	R\$ 56.588,99	R\$ 56.588,99	



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

06 - Órteses e Próteses	07.338.040/0001-97 - TSM MAGALHAES EIRELLI-ME **	R\$ 161.030,07	R\$ 53.558,16	R\$ 107.471,91
	24.022.395/0001-91 - ORTHO LIFE MATERIAS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA **	R\$ 269.945,39	R\$ 22.560,00	R\$ 247.385,39
07 - Serviços de Terceiros	09.217.903/0001-01 - HB IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	R\$ 61.272,50	R\$ 61.272,50	
	11.426.166/0001-90 - DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	R\$ 200.577,34		R\$ 200.577,34
	12.929.519/0001-38 - SERVPROL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	R\$ 34.600,00	R\$ 34.600,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.868.237,94</b>	<b>R\$ 426.345,35</b>	<b>R\$ 2.441.892,59</b>

Em relação à eiva concernete a **indícios de dano ao erário no valor de R\$21.447.717,61, provenientes do procedimento de Tomada de Contas Especial feito pelo Governo do Estado**, devem ser feitas as algumas ponderações.

A primeira delas, embora já tenha sido abordada quando da questão preliminar alhures comentada, convém novamente ser trazida à tona. Refere-se ao montante que deve considerado para fins de imputação de débito.

No relatório exordial, a Auditoria a havia considerado como despesas ilegais/irregulares o montante de R\$20.830.645,05. Contudo, depois de examinar as defesas acostadas ao presente caderno processual, a Unidade Técnica acrescentou a quantia de R\$617.072,65, de forma que o total impugnado passou a ser de R\$21.447.717,61.

Porém, nos termos da preliminar discutida e não acolhida, não se mostra pertinente acrescentar o referido valor nesta assentada, em razão de haver ação de ressarcimento ajuizada pelo Governo do Estado em face daqueles que deram causa as dano apurado. Conforme consignado pelo Órgão Ministerial, restou incontroverso o montante de R\$20.830.645,05, o qual deveria ser imputado à Organização e a seu responsável legal.

Conforme apurado pela Auditoria em sede de relatório inicial, o montante acima descrito estaria assim distribuído, consoante quadro demonstrativo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

<i>Dano obtido através da Tomada de Contas Especial e ratificado após a avaliação da Auditoria</i>			
<i>I – Monitoramento realizado pela SCSCG</i>			
<i>Item RFTCE</i>		<i>Inicial</i>	<i>Confirmado?</i>
5	Despesas de Natureza Administrativa ou de gerenciamento	1.011.999,00	Sim
6	Transferência da Conta de Custeio para Filial do Instituto ACQUA	9.119.900,00	Sim
<i>III – Irregularidades identificadas pela Comissão da TCE</i>			
11	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	2.216.183,57	Sim
11.3	Recursos não aplicados no Custeio do HEETSHL	328.744,84	Sim
11.4	Transferência de recursos para conta diversa do contrato de gestão (CER Sousa)	894.233,11	Sim
11.6	Não aplicação de recursos no custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019	993.205,62	Sim
14	Passivo financeiro relativo ao Contrato de Gestão 351/2019 em 27/12/2019 (vide iv), item 2.1 deste Relatório)	8.482.562,48	Sim
<i>Total – ratificado pela Auditoria</i>		<i>20.830.645,05</i>	

Fonte: Relatório Final de Tomada de Contas Especial [fls. 3996/4013]. Valores não atualizados.

Acerca dos itens acima listados, outra ponderação se mostra pertinente, relativamente a indicação de passivo financeiro atrelado ao Contrato de Gestão 351/2019, no valor de R\$8.482.562,48.

Seguindo entendimento já proferido em julgamento de matérias análogas, a exemplo do Acórdão APL – TC 00380/21 (Processo TC 12940/21), das despesas acima listadas, convém ponderar que o montante de R\$8.482.562,48, relativo ao passivo verificado, não se mostra passível de imputação de débito nesta oportunidade, porquanto não se trata de dispêndio que já tenha sido realizado.

Com efeito, embora, de fato, no futuro esse passivo possa ser pago pelo Governo do Estado, é forçoso reconhecer que não houve o pagamento das despesas, de forma que não se pode, neste momento, realizar a imputação dos valores levantados. Cabe, de toda forma, proceder ao acompanhamento das despesas, para que, se efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades.

Nesse diapasão, excluindo a quantia relativa ao passivo acima indicada, observa-se que as despesas questionadas remanescentes somam a quantia de R\$12.348.082,57.

No que diz respeito à sugestão de imputação de débito em decorrência do **inadimplemento contratual junto ao fornecedor Neurovasc, no montante de R\$1.082.292,82**, observa-se, a exemplo do passivo indicado, não se tratar de dispêndio que já tenha sido realizado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Tal circunstância apenas ratifica a procedência da denúncia julgada por meio do Acórdão AC2 – TC 02195/20 (Processo TC 22657/19), de forma que cabe, conforme explicitada naquele *decisum*, ao contratado, cobrar judicialmente os valores ainda pendentes de recebimento.

Nesse compasso, com base nas ponderações acima tecidas, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos, conforme quadro resumo a seguir:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Despesas sem comprovação com diversos fornecedores (quadro de fls. 10812/10813)	2.441.892,59
Dano ao erário proveniente do procedimento de Tomada de Contas Especial	12.348.082,57
<b>TOTAL</b>	<b>14.789.975,16</b>

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*



Processo TC 06332/20

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

*Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.*

Nesse contexto, o valor retro indicado deve ser imputado tanto ao responsável pela OS INSTITUTO ACQUA, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, quanto à própria entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 398. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 942. *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”.*** (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

### **EXAME DO DOCUMENTO TC 47710/20**

Conforme acima relatado, foi anexado ao caderno processual, o Documento TC 47710/20, cujo conteúdo reporta-se à denúncia formulada pela OS INSTITUTO ACQUA em face do Governo do Estado da Paraíba, especificamente da Secretaria de Estado da Saúde.

Ao analisar a denúncia, a Coordenação da Ouvidoria (fls. 3957/3959) opinou pelo seu arquivamento, pois entendeu que a matéria tratada, em especial a satisfação de ressarcimentos, não seria de competência desta Corte de Contas, mas sim do Poder Judiciário, instância hábil para dirimir conflitos. Daquele pronunciamento da Ouvidoria, observam-se os seguintes fatos denunciados:

1. Cuida-se de denúncia referente a Comissão Especial designada para apurar a gestão praticada pela entidade, haja visto ser composta por servidores que tiveram participação ativa nos fatos apurados e, portanto, impedidos de compor a comissão especial, conforme determina o Decreto Estadual nº 35.990/2015, em seu art.10, §3º, onde inclusive pede a nulidade na composição da comissão especial e dos atos por ela praticados, uma vez que houve afronta ao devido processo legal, no sentido da negativa da ampla defesa;
2. Que o Instituto foi lesado em razão da atuação estatal, tendo direito à indenização correspondente ao déficit contratual, por ter sido induzida em erro para que continuasse na gestão da unidade e terminasse com prejuízos decorrentes da postura ardilosa do Estado, onde sempre teve a orientação de transferência de recursos das contas de provisionamento para a conta custeio, como também, pagamento de pessoal com recursos da conta de custeio;
3. Alega ainda, entre outras irregularidades apontadas na inicial, que o Governo do Estado ficou inadimplente para com o Instituto referente ao último repasse dos 03 (três) contratos com as UPAs dos municípios de Guarabira, Princesa Isabel e Santa Rita;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

A matéria foi enviada para análise da Auditoria, tendo sido proferido despacho pela Chefe da DICOG II (fls. 3962/3963), ratificado pela Chefe de Departamento (fls. 3964/3966), solicitando a anexação do referido Documento ao presente processo, assim como cópias a outros três processos de inspeção especial de contas. Vejam-se os despachos proferidos:

### DESPACHO

Em vista de existir processo de Inspeção Especial tramitando nesta Corte de Contas para avaliar as despesas do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL a partir de agosto/19 sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, que coincide com o período em questão denunciado nos autos, - Processo TC nº 06332/20 - solicita-se autorização ao Relator do feito, para anexar o presente documento (TC 47.710/20) no citado processo (TC nº 06332/20), onde será certificado se a matéria tratada apresenta indícios da existência de irregularidades ou ilegalidades.

Por outro lado, com a mesma finalidade, solicita-se autorização para anexar cópia dos autos nos processos referentes às UPAs de Guarabira - Processo TC 13633/19, Princesa Isabel - Processo TC 13631/19 e Santa Rita - Processo TC 06398/20, sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental em igual período e tema também trazido nos presentes autos.

### DESPACHO

Ao Relator

Em comum acordo com a Chefia da DICOG 2 (fls. 130/131) sugere-se a essa Relatoria, visando certificar se a matéria tratada nos presentes autos (Doc. 47.710/20) apresenta indícios da existência de irregularidades ou ilegalidades, autorizar:

a) anexação dos presentes autos ao processo de Inspeção Especial que se encontra tramitando nesta Corte de Contas, Processo TC nº 06332/20 - do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL - (Contrato de Gestão 0351/2019), cuja vigência se deu entre julho/2019 e dezembro/2019) - sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, o qual trata de igual período e tema trazidos nos presentes autos;

b) anexação de cópia dos presentes autos no processo referentes Processo TC 13633/19 relativo ao exame da execução do Contrato de Gestão da UPA de Guarabira (Contrato de Gestão 061/2019) - sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental abrangendo igual período e tema trazidos nos presentes autos;

c) anexação de cópia dos presentes autos no processo referente ao Processo TC 13631/19, da UPA de Princesa Isabel (Contrato de Gestão 062/2019) sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental onde se examina a execução do referido contrato firmado para igual período e tema também trazido nos presentes autos; e

d) anexação de cópia dos presentes autos no processo referente à UPA de Santa Rita (Contrato de Gestão 063/2019) - Processo TC 06398/20, sob a gestão do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental em igual período e tema também trazidos nos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Feita a anexação ao presente caderno processual, a Unidade Técnica procedeu ao exame da denúncia quando da confecção do relatório exordial (fls. 4052/4064), indicando a procedência de apenas um dos fatos denunciados. Vejam-se, em suma, trechos capturados do aludido relatório:

### 2.5.1 Análise das alegações trazidas na Denúncia (Doc. TC. 47.710/20)

Conforme apresentado no **item 1 – Considerações Iniciais**, sob o Doc. TC. 47.710/2020, o Instituto ACQUA formalizou denúncia alegando, em suma **a)** a legitimidade e cabimento do Processo de Denúncia; **b)** a ilegalidade em razão da nulidade do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial; **c)** a ilegalidade da não realização do equilíbrio econômico-financeiro em razão do deficit contratual e da ordem para utilização do Provisionamento de Custeio; **d)** a ilegalidade em razão das interferências que inviabilizaram a gestão do HEETSHL e a aplicação do projeto proposto pela Organização Social – Instituto ACQUA; e **e)** a ilegalidade em razão de repasses a menor, caracterizando descumprimento contratual.

[...]

Preliminarmente, a Auditoria manifesta-se pelo conhecimento da Denúncia, haja vista que o Doc. TC. 47.710/2020 versa sobre possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde no que tange à execução de repasses de recursos de origem pública, especialmente nos itens **c), d) e e)** supracitados.

Quanto à alegação do **item b) ilegalidade em razão da nulidade do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial 02/2020**, o Denunciante a fundamenta da seguinte forma:

Afirma que a Comissão Especial, designada para realizar a Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Gestão 351/2019, é composta pelos servidores *Maria Auxiliadora de Brito Veiga Pessoa, Girlando Gomes da Silva, Heryane de Oliveira Correia, Hélida Cavalcanti de Brito,*

[...]

Dessa forma, como não foram trazidos elementos capazes de indicar que o gestor do contrato, ou os membros da CAFA, tenha atuado na gestão da unidade hospitalar, portanto, fora de suas competências legais, ou mesmo tenha dado causa aos fatos apurados na Tomada de Contas Especial, **esta Auditoria entende que não há proibição** à participação desses servidores no processo de Tomada de Contas Especial e, portanto, não há ilegalidade do Procedimento de Tomada de Contas decorrente da constituição da comissão. Vale destacar que esses servidores são representantes da Administração Estadual e dotados de atribuições relacionados à fiscalização do contrato de gestão, não havendo, ao menos nos autos, quaisquer indícios que comprometam o processo de imparcialidade requerido. Posição divergente levaria à conclusão de que a Comissão Especial de Tomada de Contas Especial não poderia ser integrada por servidores que desempenharam atribuições de controle e fiscalização do contrato, o que colocaria a Administração Estadual em posição desfavorável, haja vista que não poderia utilizar o conhecimento adquirido pelos servidores designados para fiscalizar o contrato. Aliás, tal disposição iria de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado na Súmula 234.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Em relação à alegação do **item c)**, que versa sobre **ilegalidade da não realização do equilíbrio econômico-financeiro em razão do déficit contratual e da ordem para utilização do Provisionamento de Custeio**, o Denunciante traz, em suma, as seguintes considerações: *que o Estado da Paraíba reconhece a não previsão dos custos com encargos trabalhistas e provisões no contrato firmado com o Instituto ACQUA; e que no Ofício 211/2019/CAFA [fls. 3.848/3.849] se reconhece a defasagem contratual no valor de R\$ 1.361.432,66 mensais.*

[...]

Portanto, a Auditoria manifesta-se pelo **não acolhimento das alegações relacionadas ao item c)**, haja vista que **não há comprovação de cometimento dessas irregularidades** por parte da Secretaria de Estado da Saúde e seus órgãos.

Em relação às alegações do **item d)**, relacionadas à **ilegalidade em razão das interferências que inviabilizaram a gestão do HEETSHL e a aplicação do projeto proposto pela Organização Social – Instituto ACQUA**, o Denunciante alega que o Instituto foi impedido de pôr em prática o projeto que havia apresentado para conduzir a unidade. Informa que há prova documental anexa, capaz de demonstrar que o Estado impediu a entidade de tomar diversas medidas previstas no plano operacional e que resultariam em significativa economia na gestão.

[...]

Portanto, a Auditoria manifesta-se no sentido da **improcedência das alegações** do denunciante, haja vista que não foram trazidas comprovações que indiquem interferências, provenientes da Secretaria de Estado da Saúde, na gestão da Organização Social junto à unidade hospitalar.

Por fim, em relação às alegações do **item e)**, as quais mencionam a **existência de ilegalidade em razão de repasses a menor**, caracterizando descumprimento contratual, o Denunciante alega que a Secretaria de Estado da Saúde repassou valor a menor do que o previsto no Contrato de Gestão 351/2019. Informa que o valor total que deveria ser repassado era de R\$ 60.719.939,63, equivalente a repasses mensais de R\$ 10.119.989,94. Entretanto, afirma que o Governo do Estado realizou repasse de R\$ 59.564.459,04, deixando de repassar o montante de R\$ 1.155.480,59.

[...]

Portanto, em relação às alegações do Denunciante quanto à alínea **e)**, Auditoria manifesta-se **pela sua procedência**, devendo, como sugerido, haver notificação do Secretário de Estado da Saúde (Autoridade Supervisora) para que apresente os esclarecimentos necessários.

Conforme se verifica dos excertos acima colacionados, apenas o item relativo à ocorrência de repasses a menor de recursos foi considerado procedente pela Auditoria.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Ao defender-se, o gestor interessado apresentou esclarecimentos de forma conjunta para dois itens indicados nas conclusões do relatório inicial. As alegações feitas e o respectivo exame pela Unidade Técnica se deram da seguinte forma (fls. 10781/10783):

Item do Relatório Inicial	Descrição
2.2	Ausência dos relatórios da CAFA que identificam e amparam os descontos efetuados sobre as NPs 37.841, 42.556 e 47.053.
2.5.1	Procedência da denúncia quanto à existência de repasses a menor (alínea e) do item 2.5.1), devendo haver justificativas sobre as razões dos descontos (item 2.5.1 e 2.2).

#### Alegações da Defesa

Para esses dois itens do Relatório Inicial, a defesa se pronunciou da mesma maneira:

*“Segue os processos de pagamento com a devida justificativa das deduções constantes nas Notas de Empenho questionadas, não havendo relação com descumprimento de metas, e sim com as obrigações vinculadas a Cláusula 9.7: que consta a obrigatoriedade do pagamento de remuneração complementar aos servidores cedidos. Dito isto, em julho de 2019 a OS-Acqua se recusou a quitar essas despesas dos profissionais efetivos, e com isso a Secretaria reteve o valor correspondente a esta remuneração, prevista em contrato de gestão, e executou os pagamentos internamente. Dessa forma, solicita-se que esta irregularidade suscitada seja sanada”.*

#### Entendimento da Auditoria

Primeiramente destacamos que foram realizados descontos no pagamento de apenas três parcelas, quais sejam: NPs 37.841, 42.556 e 47.053, referentes às competências de setembro, outubro e novembro de 2019, sendo as outras três parcelas pagas integralmente.

Dito isto, a defesa informou que tais descontos são referentes ao valor necessário para o pagamento da remuneração complementar aos servidores cedidos ao HEETSHL, uma vez que o Instituto ACQUA se recusou a quitar esses pagamentos. Não foram juntados documentos que evidenciassem tal recusa da OS, nem nenhum tipo de comunicação da SES com a OS. Além disso, não ficou esclarecido porque houve desconto em apenas três parcelas, sendo as demais pagas integralmente, já que não foi informado se havia ou não servidores cedidos nos outros meses ou se OS apenas se recusou a realizar o pagamento das remunerações complementares nos meses de setembro, outubro e novembro.

Analisando especificamente o processo de pagamento relativo ao mês de setembro (3ª parcela), constatamos que há um despacho da CAFA (fl. 4860), datado de 04 de setembro, solicitando o pagamento do valor integral do repasse, qual seja: R\$ 10.284.542,62. À fl. 4863 há outro documento da CAFA, não datado, solicitando a retenção de R\$ 457.050,54 da parcela a ser repassada para a OS, para fins de pagamento da folha de produtividade dos servidores efetivos cedidos ao HEETSHL. Não foram anexados documentos complementares comprobatórios que embasaram essa decisão de retenção como: recusa da OS em pagar a parcela da produtividade, memória de cálculo para definição da retenção, listagem do servidores cedidos, entre outros. Essa ausência de evidências também foi constatada na documentação relativa as outras duas parcelas, em que a CAFA apenas cita o valor do desconto, sem esclarecimentos adicionais (fl. 4647 e fl. 4565).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Por fim, à fl. 4863, a CAFA cita que as providências referentes ao questionamento sobre a forma de pagamento da produtividade dos servidores efetivos que desempenham suas atividades nos Hospitais que estão em modelo de gestão pactuada estão sendo encaminhadas conforme parecer da PGE. Este parecer, entretanto, não opina sobre a legalidade do pagamento da parcela de produtividade pela Organização Social, pelo contrário, ele impõe condições para que o referido pagamento seja realizado até mesmo pelo Estado (fl. 4864-4869). Vejamos esse trecho esclarecedor:

*Por conseguinte, diante do cenário dos autos, não se vislumbra possibilidade jurídica para o pagamento de verba sob a rubrica "produtividade" aos servidores efetivos da Secretaria de Saúde pelas Organizações Sociais ou pelo próprio Estado, haja vista que não há a referida previsão nos instrumentos contratuais analisados, nem se tem notícia da existência de previsão legal que contemple o pagamento de verba sob a rubrica "produtividade" aos servidores efetivos da Secretaria de Saúde, cedidos para desempenho de suas funções em hospitais geridos por organizações sociais.*

*Desta feita, entende-se que a única hipótese de pagamento de verba relacionada a desempenho e produtividade a servidores efetivos da Secretaria de Saúde é a criação da bolsa de desempenho profissional a esses servidores, com fundamento na Lei estadual nº 9.383/2011, dentro do juízo discricionário, de conveniência e oportunidade do Governador do Estado da Paraíba, através da edição de um Decreto, nos termos do art. 20 da mencionada norma estadual.*

Isto posto, ainda que legítimos, permanecem não completamente esclarecidos os descontos realizados em três parcelas relativas ao repasse do Contrato de Gestão analisado.

Acerca da denúncia apresentada, **preliminarmente**, convém destacar que merece ser **conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Já quanto ao **mérito**, conforme consignado nos relatórios inicial e de análise de defesa, a Auditoria entendeu pela **procedência parcial**, em razão de permanecerem incompletamente esclarecidos os descontos realizados em três das parcelas repassadas em decorrência do Contrato de Gestão.

Contudo, apesar de ser parcialmente procedente, não há maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

- 1) Em relação à denúncia formulada por meio do Documento TC 47710/20:
  - a. Preliminarmente, dela **CONHECER** e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada;
  - b. **DETERMINAR** a anexação de cópia da decisão aos processos nos quais igualmente houve a juntada da denúncia (Processos TC 13633/19, 13631/19 e 06398/20), a título informativo;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), relacionadas à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32);
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** de **R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor correspondentes a **253.818,01 UFR-PB** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$147.899,75** (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **2.538,18 UFR-PB** (dois mil, quinhentos e trinta e oito inteiros e dezoito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

**7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019;

**8) DETERMINAR** a anexação de cópias da presente decisão e dos Acórdãos AC2 – TC 03006/19 e 00455/21, ambos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19, ao Processo TC 18935/19, a fim de subsidiar a análise e evitar *bis in idem*;

**9) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06332/20**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Em relação à denúncia formulada por meio do Documento TC 47710/20:
  - a. Preliminarmente, dela **CONHECER** e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada;
  - b. **DETERMINAR** a anexação de cópia da decisão aos processos nos quais igualmente houve a juntada da denúncia (Processos TC 13633/19, 13631/19 e 06398/20), a título informativo;
  
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), relacionadas à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32);



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**3) IMPUTAR DÉBITO** de **R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor correspondentes a **253.818,01 UFR-PB<sup>3</sup>** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$147.899,75** (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **2.538,18 UFR-PB** (dois mil, quinhentos e trinta e oito inteiros e dezoito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 58,27 - referente a dezembro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

- 6) **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;
- 7) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019;
- 8) **DETERMINAR** a anexação de cópias da presente decisão e dos Acórdãos AC2 – TC 03006/19 e 00455/21, ambos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19, ao Processo TC 18935/19, a fim de subsidiar a análise e evitar *bis in idem*;
- 9) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 10:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 21:12



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL